

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região tem por finalidade o disciplinamento sistematizado de regras procedimentais a serem observadas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro grau de jurisdição de Santa Catarina.</p> | <p>Art. 1º O Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região tem por finalidade o disciplinamento sistematizado de regras procedimentais a serem observadas no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.</p> |
| <p>Art. 2º O Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, observará as disposições contidas na Lei n. 11.419/2006, nas Resoluções CNJ n. 185/2013 e CSJT n. 185/2017 e normas posteriores que regulamentem o PJe, bem como o que dispõe esta Consolidação.</p> | <p>Inexistente</p> |
| <p>Art. 3º No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a autuação e a tramitação de processos judiciais, inclusive incidentais, bem como a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, devem ser realizadas por intermédio do PJe.</p> | <p>Inexistente</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 4º O cadastramento do processo e a inserção da petição inicial, da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, devem ser feitos diretamente pelos(as) advogados(as) públicos(as) e privados(as), sem a intervenção da unidade judiciária.</p> <p>§ 1º Na proposta da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos respectivos assuntos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ n. 46, de 18/12/2007, sob pena de aplicação do disposto no art. 321 e parágrafo único do CPC.</p> <p>§ 2º Na autuação o(a) advogado(a) deve habilitar os(as) procuradores(as) que atuarão no processo, dentre os quais aquele(a) indicado(a) como destinatário(a) das intimações e/ou notificações.</p> <p>§ 3º Cabe aos(as) advogados(as) do polo passivo habilitarem-se no processo, quando não estiverem credenciados(as) para receber as citações e intimações por meio do DEJT, podendo solicitar à Vara do Trabalho que realize a(s) habilitação(ões) somente em caso de impossibilidade de fazê-lo diretamente no PJe; quando for necessário habilitar lista de advogados(as), deverá solicitar por meio de petição fundamentada.</p> <p>§ 4º Partes ou terceiros(as) interessados(as) desassistidos(as) de advogados(as) podem apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, no setor competente para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela unidade judiciária.</p> <p>§ 5º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos(as) advogados(as) e membros(as) do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, quando não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do(a) magistrado(a).</p> <p>§ 6º As petições devem ser identificadas pelo tipo de documento, conforme relação cadastrada no sistema e disponibilizada na caixa de combinação "tipo de documento", com a correta referência do conteúdo respectivo no campo de texto livre "Descrição", e os anexos devem indicar, se for o caso, além da descrição, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.</p> <p>§ 7º A falta de cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior ensejará a retirada da visibilidade do documento e, na hipótese de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deve o(a) juiz(íza) determinar nova apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, e a exclusão dos anteriormente juntados.</p> <p>§ 8º É de inteira responsabilidade do(a) usuário(a) verificar se a juntada das petições e dos demais documentos anexados aos autos, com a respectiva assinatura digital, foram devidamente recepcionados no PJe, o que pode ser atestado pela aposição de uma imagem iconográfica de um "cadeado fechado" ao lado de cada petição ou documento, sob pena de seremdados por inexistentes.</p> | <p>Art. 2º O cadastramento do processo e a inserção da petição inicial, da contestação, dos documentos, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, devem ser feitos diretamente pelos(as) advogados(as) no PJe, sem a intervenção da unidade judiciária.</p> <p>§ 1º Na proposta da ação são obrigatórias a identificação da classe processual, o correto preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos respectivos assuntos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme a Resolução CNJ nº 46/2007, sob pena de aplicação do disposto no art. 321 e parágrafo único do CPC.</p> <p>§ 2º Na autuação, o(a) advogado(a) deve habilitar os(as) procuradores(as) que atuarão no processo, dentre os quais aquele(a) indicado(a) como destinatário(a) das intimações e/ou notificações.</p> <p>§ 3º Cabe aos(as) advogados(as) do polo passivo habilitarem-se no processo, podendo solicitar à vara do trabalho que realize a(s) habilitação(ões) somente em caso de impossibilidade de assim proceder diretamente no PJe. Havendo necessidade de habilitação de lista de advogados(as), a solicitação deverá ocorrer por meio de petição fundamentada.</p> <p>§ 4º Partes ou terceiros(as) interessados(as) desassistidos(as) de advogados(as) podem apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, no setor competente para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos nos autos do processo pela unidade judiciária.</p> <p>§ 5º A regra prevista no parágrafo anterior também pode ser estendida aos(as) advogados (as) e membros(as) do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, quando não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou na hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do(a) juiz(íza), por decisão fundamentada.</p> <p>§ 6º As petições devem ser legíveis, com orientação visual correta (formato retrato - vertical) e identificadas pelo tipo de documento, conforme relação cadastrada no PJe, com a correta referência do conteúdo respectivo no campo de texto livre, e os anexos devem indicar, se for o caso, além da descrição, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.</p> <p>§ 7º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a retirada da visibilidade da petição e, na hipótese de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o(a) juiz(íza) determinará que a parte emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, e que a petição e documentos anteriormente juntados sejam excluídos.</p> <p>§ 8º É de inteira responsabilidade do(a) usuário(a) verificar se as petições e os demais documentos juntados aos autos eletrônicos com a respectiva assinatura digital foram devidamente recepcionados no PJe, sob pena de serem considerados inexistentes.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Art. 5º Os documentos juntados pela parte autora devem respeitar a seguinte ordem: petição inicial, procuração, credencial sindical e documentos, sob pena do disposto no § 7º do art. 4º desta Consolidação.</p> | <p>Art. 5º Os documentos juntados pela parte autora respeitarão a seguinte ordem: petição inicial, documentos de identificação, instrumento de mandato, credencial sindical e demais documentos que instruam os pedidos, ordenados e identificados por tópicos.</p> |
| <p>Art. 6º Os documentos juntados pela parte ré devem respeitar a seguinte ordem: contrato social ou estatuto, ata de assembleia, carta de preposto, procuração, substabelecimento, defesa e documentos ordenados, sob pena do disposto no § 7º do art. 4º desta Consolidação.</p> | <p>Art. 6º Os documentos juntados pela parte ré respeitarão a seguinte ordem: contestação, contrato social ou estatuto, ata de assembleia, carta de preposto(a), procuração, substabelecimento e demais documentos, ordenados e identificados por tópicos.</p> |
| <p>Art. 7º Nas ações plúrimas, a nominata dos(as) autores(as) deve estar em ordem alfabética e em coluna, e os instrumentos de mandato e demais documentos obedecerão à mesma ordem.</p> | <p>Art. 7º Nas ações plúrimas, a nominata dos(as) autores(as) na petição inicial deve estar em ordem alfabética e em coluna, e os instrumentos de mandato e demais documentos obedecerão à mesma ordem.</p> |
| <p>Art 8º As petições devem ser apresentadas preferencialmente na fonte tamanho 12 (doze).</p> | <p>Inexistente</p> |
| <p>Art. 9º Todos os documentos devem ser apresentados juntamente com a peça processual protocolada, inclusive, quando for o caso, as guias de pagamento de custas e depósito judicial, respeitando-se o limite de tamanho do arquivo definido por ato do(a) Presidente do CSJT (art. 12 da Resolução CSJT n. 185/2017).</p> | <p>Art. 8º Todos os documentos devem ser apresentados juntamente com a peça processual protocolizada, inclusive, quando for o caso, as guias de pagamento de custas e depósito judicial, respeitando-se o limite de tamanho do arquivo definido por ato do(a) Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) (art. 12 da Resolução CSJT nº 185/2017).</p> |
| <p>Art. 10. Os arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.</p> | <p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 6º As petições devem ser legíveis, com orientação visual correta (formato retrato - vertical) e identificadas pelo tipo de documento, conforme relação cadastrada no PJe, com a correta referência do conteúdo respectivo no campo de texto livre, e os anexos devem indicar, se for o caso, além da descrição, os períodos a que se referem e, individualmente considerados, trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.</p> |
| <p>Parágrafo único. Os documentos devem estar no formato retrato e não podem estar invertidos, sob pena do disposto no § 7º do art. 4º desta Consolidação.</p> | |
| <p>Art. 11. O sistema fornecerá, por ocasião da distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará o(a) autor(a) imediatamente intimado(a).</p> | <p>Inexistente</p> |
| <p>Art. 12. É ônus da parte interessada praticar o ato processual no juízo competente. Parágrafo único. O juízo que receber petição cuja apreciação não seja de sua competência atribuirá invisibilidade imediata à peça no PJe, cientificando a parte ou seu(ua) representante.</p> | <p>Art. 10. É ônus da parte interessada praticar o ato processual no juízo competente. Parágrafo único. O juízo que receber petição cuja apreciação não seja de sua competência retirará a visibilidade da peça no PJe, cientificando a parte ou seu(ua) representante.</p> |
| <p>Art. 13. As partes podem atribuir segredo de justiça à petição inicial e sigilo à contestação, à reconvenção, à exceção, às petições incidentais e aos documentos, desde que, justificadamente, fundamentem numa das hipóteses do art. 770, caput, da CLT e dos arts. 189 ou 773 do CPC.</p> | <p>Art. 11. As partes podem solicitar que seja atribuído segredo de justiça ao processo ou atribuir sigilo às petições e aos documentos juntados, desde que fundamentados em uma das hipóteses do art. 770, caput, da CLT ou dos arts. 189 ou 773 do CPC.</p> <p>Parágrafo único. O(A) juiz(iza) decidirá, por despacho, sobre a atribuição do segredo de justiça ao processo ou sobre a manutenção do sigilo nas petições e documentos.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| <p>Art. 14. Em caso de ações ajuizadas com pedido de tutela de urgência ou nas hipóteses em que a legislação assegura a tramitação prioritária da ação, incumbe aos(as) advogados(as) realizar a devida sinalização no sistema quando do cadastramento do processo, cabendo à Secretaria da Vara observar o cumprimento do respectivo trâmite preferencial.</p> | <p>Art. 3º Quando da autuação do processo, incumbe aos(as) advogados(as) realizar o devido cadastro no PJe acerca da existência de pedido de tutela de urgência ou das hipóteses em que a legislação assegura a tramitação prioritária da ação.</p> <p>Parágrafo único. A secretaria da vara deve observar o trâmite preferencial das ações com pedido de tutela de urgência ou com tramitação prioritária.</p> |
| <p>Art. 15. O(A) advogado(a) deve indicar em sua petição inicial, ou no primeiro momento em que se manifestar nos autos, a ocorrência de prevenção.</p> | <p>Art. 13. O(A) advogado(a) indicará na petição inicial, ou no primeiro momento em que se manifestar nos autos, a ocorrência de prevenção.</p> |
| <p>Art.16. A parte que indicar assistente técnico(a) para atuar em processos que tramitam no PJe deve, por seus próprios meios de acesso a esse sistema, viabilizar a consulta e anexar no processo as manifestações do(a) indicado(a).</p> | <p>Art. 14. A parte que indicar assistente técnico(a) para atuar no feito deve, por seus próprios meios de acesso ao sistema PJe, viabilizar a consulta e anexar aos autos as manifestações do(a) indicado(a).</p> |
| <p>Art. 17. A União, o Estado e os Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas de direito privado e de direito público, serão cadastrados em observância ao disposto no art. 59 da Resolução CSJT n. 185/2017, de acordo com os órgãos responsáveis por sua representação.</p> | <p>Art. 33. A União, o Estado e os Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público e de direito privado serão cadastrados em observância ao disposto no art. 59 da Resolução CSJT nº 185/2017, de acordo com os órgãos responsáveis por sua representação.</p> |
| <p>Art. 18. A opção de ajuizamento da ação pelo “Juízo 100% digital”, previsto na Resolução CNJ n. 345/2020, observará o disposto em portaria conjunta editada pela Administração do Tribunal.</p> | <p>Art. 15. A opção de ajuizamento da ação pelo Juízo 100% digital, previsto na Resolução CNJ nº 345/2020, deve observar o disposto na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 21/2021, sobre o Juízo 100% Digital.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| <p>Art. 19. O cadastro das partes deve conter, sempre que possível, os seguintes dados:</p> <p>I – CNPJ e/ou CPF dos(as) demandados(as), bem como CPF dos(as) procuradores (as);</p> <p>II – na impossibilidade de cadastrar CNPJ e/ou CPF, deve ser informado o nome completo ou razão social sem abreviações, indicando também o eventual nome fantasia e/ou alcunha;</p> <p>III – endereço completo, inclusive com complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP, telefone, endereço eletrônico e outras informações úteis à localização das partes;</p> <p>IV – CTPS e RG com órgão expedidor, data de nascimento e nome da mãe, para as pessoas físicas;</p> <p>V – matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, quando for o caso, conforme situações disciplinadas pela Previdência Social;</p> <p>VI – Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, perante o INSS;</p> <p>VII – PIS ou PASEP;</p> <p>VIII – local da prestação de serviços;</p> <p>IX – atividade econômica do(a) empregador(a);</p> <p>X – assuntos do processo, corretamente preenchidos;</p> <p>XI – advogados(as) destinatários(as) das intimações e/ou notificações;</p> <p>XII – a prioridade do processo, quando for o caso;</p> <p>XIII – o(a) administrador(a) judicial ou o(a) representante, com seu CPF ou CNPJ, no caso de Falência ou Recuperação Judicial.</p> <p>§ 1º A inexistência e/ou a impossibilidade de fornecimento dos dados mencionados neste artigo devem ser justificadas pelo(a) peticionário(a).</p> <p>§ 2º Caso não seja informado o CPF ou o CNPJ das partes, com ou sem justificativa, será feita conclusão ao(à) magistrado(a).</p> <p>Art. 20. Deve a unidade judiciária, quando do recebimento das ações, verificar a correta indicação dos dados referidos no artigo anterior.</p> <p>§1º Verificado na triagem inicial que alguns dos dados mencionados no artigo anterior não constam da petição inicial ou não foram informados no processo, o(a) servidor(a) fará conclusão ao(à) magistrado(a) para as providências cabíveis ao saneamento do processo.</p> <p>§2º Em caso de desconformidade entre os dados informados e os documentos apresentados, a unidade judiciária procederá ao ajuste na autuação, mediante certificação.</p> | <p>Art. 16. O cadastro das partes no PJe deve conter, sempre que possível, os seguintes dados:</p> <p>I - CNPJ e/ou CPF do(a) autor(a) e do(a) réu(ré), bem como CPF dos(as) advogados(as) ou procuradores(as) - representantes;</p> <p>II - na impossibilidade de cadastrar CNPJ e/ou CPF, deve ser informado o nome completo ou a razão social sem abreviações, indicando também o eventual nome fantasia e/ou alcunha;</p> <p>III - endereço completo, inclusive com complemento, bairro, município, unidade da federação, CEP e outras informações úteis à localização das partes;</p> <p>IV - meios de contato eletrônico, como endereço de e-mail, telefone e contato por aplicativo de mensagem;</p> <p>V - números da CTPS, do CPF e do RG com órgão expedidor, data de nascimento e nome da mãe, para as pessoas naturais;</p> <p>VI - matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, quando for o caso, conforme situações disciplinadas pela Previdência Social;</p> <p>VII - Número de Inscrição do Trabalhador - NIT;</p> <p>VIII - número do PIS;</p> <p>IX - local da prestação de serviços;</p> <p>X - atividade econômica do(a) empregador(a);</p> <p>XI - assuntos do processo, corretamente preenchidos;</p> <p>XII - advogados(as) destinatários(as) das intimações e/ou notificações;</p> <p>XIII - a prioridade do processo, quando for o caso; e</p> <p>XIV - o(a) administrador(a) judicial ou o(a) representante, com seu CPF ou CNPJ, no caso de falência ou recuperação judicial.</p> <p>§ 1º A inexistência ou a impossibilidade de fornecimento dos dados mencionados neste artigo devem ser justificadas pelo(a) peticionário(a).</p> <p>§ 2º Caso não seja informado o CPF ou o CNPJ das partes, com ou sem justificativa, deve ser feita conclusão ao(à) juiz(íza).</p> <p>§ 3º Na impossibilidade de cadastrar no PJe alguma informação constante nos incisos deste artigo, a(s) informação(ões) deverá(ão) ser prestada(s) na petição inicial.</p> <p>Art. 68. Ao receber as ações, a unidade judiciária deverá verificar se os dados referidos no art. 16 deste Provimento foram corretamente preenchidos.</p> <p>§ 1º Caso algum dado mencionado no art. 16 não conste da petição inicial ou não tenha sido informado no processo, o(a) servidor(a) fará a conclusão dos autos ao(à) juiz(íza) para as providências cabíveis ao saneamento.</p> <p>§ 2º Havendo desconformidade entre os dados informados e os documentos apresentados, a unidade judiciária procederá ao ajuste na autuação, certificando nos autos.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| <p>Art. 21. A ação individual de cumprimento decorrente de sentença coletiva não atrai a prevenção do juízo que a proferiu, podendo ser distribuída, mediante regular sorteio, para qualquer uma das Varas do Foro onde tramitou a ação ou para o domicílio do(a) exequente, à sua escolha.</p> <p>Parágrafo único. A prevenção sugerida pelo PJe deve ser rejeitada, com a consequente distribuição aleatória da ação de cumprimento de sentença coletiva para qualquer uma das Varas do respectivo Foro.</p> | <p>Art. 168. A ação de cumprimento de sentença decorrente de sentença coletiva não atrai a prevenção do juízo que a proferiu, devendo ser distribuída, mediante regular sorteio.</p> <p>§ 1º Eventual prevenção sugerida pelo PJe deve ser rejeitada, com a consequente distribuição aleatória, na forma do caput.</p> <p>§ 2º A legitimidade do sindicato para propor a ação coletiva, na fase cognitiva, persiste também para demandar em nome próprio nas fases de liquidação e de execução, independentemente de autorização dos substituídos, mediante ação de cumprimento de sentença individual ou de pequenos grupos de até 5 (cinco) beneficiários, buscando-se com a medida aferir com maior segurança e eficiência os contornos da coisa julgada coletiva, na forma dos arts. 82 e 97 do CDC.</p> <p>§ 3º O substituído é colegitimado para igualmente propor a ação de cumprimento de sentença, outorgando, neste caso, mandato específico a procurador(a) constituído(a), opção que não retira o direito de a entidade sindical buscar a satisfação de honorários assistenciais porventura reconhecidos na sentença coletiva.</p> <p>§ 4º A ação referida no caput será autuada na classe Ação de Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas - CSAC (15160) ou na classe Cumprimento Provisório de Sentença de Ações Coletivas - CPSAC (15161), conforme o caso.</p> <p>Art. 169. A ação de cumprimento de sentença decorrente de sentença individual atrai prevenção e deve ser distribuída ao juízo que a proferiu.</p> <p>§ 1º A ação referida no caput deve ser autuada na classe Ação de Cumprimento de Sentença - CumSen (156).</p> <p>§ 2º Constatado o protocolo equivocado da ação na classe CumSen (156), o(a) juiz(íza) determinará a reautuação do feito para a classe correspondente (CSAC ou CPSAC), nos termos do § 4º do art. 168 deste Provimento, por redistribuição automática, conforme o caput do referido artigo.</p> |
| <p>Art. 22. A comunicação dos atos processuais será realizada por meio eletrônico.</p> <p>§ 1º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou ainda nas hipóteses de urgência/determinação expressa do(a) magistrado(a), esses atos processuais podem ser praticados via postal.</p> <p>§ 2º A comunicação dos atos processuais será praticada por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal quando frustrados os meios descritos acima ou nos casos em que circunstâncias especiais o exigirem.</p> <p>§ 3º As Secretarias das Varas observarão o prazo mínimo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência inaugural para remeter aos(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais as respectivas notificações.</p> <p>§ 4º Se houver mais de uma forma de intimação do mesmo ato, prevalecerá a que primeiro for realizada.</p> | <p>Art. 22. A comunicação dos atos processuais é realizada por meio eletrônico.</p> <p>§ 1º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou ainda nas hipóteses de urgência/determinação expressa do(a) magistrado(a), esses atos processuais devem ser praticados pelo correio, mediante AR DIGITAL, pelo(a) diretor(a) de secretaria, se o destinatário(a) comparecer na unidade judiciária, ou por edital.</p> <p>§ 2º A comunicação dos atos processuais é praticada por oficial(a) de justiça quando frustrados os meios eletrônicos, pelo correio ou comparecimento espontâneo ou nos casos em que circunstâncias especiais exigirem, mediante despacho fundamentado do(a) magistrado(a).</p> <p>§ 3º As secretarias das varas do trabalho devem observar o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos que antecedem a audiência inaugural para remeter aos(as) oficiais(las) de justiça as respectivas notificações.</p> <p>§ 4º Se houver mais de uma forma de intimação do mesmo ato, prevalece a que primeiro for realizada.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Art. 23. Até que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça o cadastramento do Domicílio Judicial Eletrônico de cada uma das pessoas jurídicas que especificar, as empresas privadas, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os entes públicos e as entidades da administração pública indireta não cadastrados como procuradorias no PJe, são obrigados a manter credenciamento junto ao PJe para o recebimento de citações e intimações por meio do DEJT, as quais serão realizadas preferencialmente por tal meio.</p> | |
| <p>§ 1º Será dispensado o credenciamento das empresas que sejam reconhecidamente demandadas eventuais.</p> | |
| <p>§ 2º Constatado pela Vara do Trabalho que as empresas demandadas não possuem credenciamento junto ao PJe, na audiência inicial, ou após recebida a contestação, deverá ser efetuada a sua intimação para realizá-lo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo o(a) magistrado(a) fazer uso das medidas previstas na lei processual para o efetivo cumprimento da determinação.</p> | |
| <p>§ 3º O pedido de credenciamento (conforme modelo disponibilizado na página eletrônica da Corregedoria-Regional) deverá ser encaminhado à Corregedoria-Regional por e-mail (secor@trt12.jus.br), para cadastramento no âmbito regional, com os seguintes documentos:</p> | <p>Inexistente</p> |
| <ul style="list-style-type: none"> I – contrato social atualizado; II – documento de eleição/nomeação do(a) diretor(a) responsável pela representação da empresa em juízo, conforme o caso; III – documentos de outorga de poderes de representação ou procuração com poderes especiais. | |
| <p>§ 4º Para as empresas que são representadas por mais de um escritório de advocacia, poderá ser cadastrado mais de um(a) advogado(a), possibilitando que a citação seja disponibilizada a todos os escritórios.</p> | |
| <p>§ 5º O credenciamento terá aplicação para as ações ajuizadas a partir da sua confirmação, que será enviada para o e-mail que encaminhou o pedido, bem como para os outros e-mails porventura indicados pela parte.</p> | |
| <p>§ 6º A citação realizada por esta via somente será considerada perfectibilizada 10 (dez) dias após a publicação no DEJT, por aplicação analógica do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.</p> | |
| <p>Art. 23-A. As citações e intimações para audiência devem conter a seguinte disposição: “É necessário o requerimento antecipado de intérprete de LIBRAS para audiência, se tratar o(a) autor(a) ou réu(ré) de pessoa surda ou com deficiência auditiva, e se assim desejar, a fim de cumprir o parágrafo único do art. 14 da Resolução CSJT 218/2018”.</p> | |
| <p>Art. 24. Havendo necessidade de intimar testemunha, para facilitar a sua localização, serão solicitados à parte, além do respectivo endereço, o endereço eletrônico e os números dos telefones celular, residencial e comercial, sempre que possível, bem como os pontos de referência, além de alcunha, se tiver.</p> | |
| | <p>Art. 25. As citações e as intimações para audiência devem conter a seguinte disposição: “Em se tratando o(a) autor(a) ou o(a) réu(ré) de pessoa surda ou com deficiência auditiva, e se assim desejar, é necessário o requerimento antecipado de intérprete de Libras para a audiência, a fim de cumprir o parágrafo único do art. 14 da Resolução CSJT nº 218/2018”.</p> |
| | <p>Art. 28. [...]</p> |
| | <p>§ 4º Deferida a intimação da testemunha, para facilitar a sua localização, devem ser solicitados à parte, além de sua eventual alcunha, o respectivo endereço, com pontos de referência, o endereço eletrônico e os números dos telefones celular, residencial e comercial, sempre que possível.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| <p>Art. 25. As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação.</p> <p>§ 1º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, sendo que, para comprovação do convite, a parte poderá utilizar cópia do termo de audiência, na qual identificará a testemunha e colherá a respectiva assinatura, ou realizará a juntada de correspondência eletrônica, na qual conste o nome da testemunha e a confirmação de recebimento.</p> <p>§ 2º Os(As) Juízes(izas) do Trabalho podem delegar à parte a entrega das intimações às suas testemunhas, hipótese em que aquela informará, no prazo assinalado, os dados necessários para identificação e localização destas:</p> <p>I – a Secretaria da Vara providenciará o respectivo termo de intimação, entregando-o à parte e certificando no processo;</p> <p>II – a parte deve providenciar a entrega da intimação à sua testemunha, pessoalmente ou por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, mediante comprovante de recebimento.</p> <p>§ 3º A testemunha intimada que deixar de comparecer sem motivo justificado pode ser conduzida coercitivamente.</p> <p>Art. 26. Na intimação das testemunhas, deve constar a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará imposição de multa e condução coercitiva.</p> | <p>Art. 28. A presença das testemunhas na audiência de instrução independe de intimação, conforme disposto no art. 825 da CLT.</p> <p>§ 1º Faculta-se ao(à) juiz(iza) determinar que as partes apresentem rol de testemunhas em até 10 (dez) dias úteis que antecedem a audiência, advertidas de que o comparecimento é espontâneo e independe de intimação.</p> <p>§ 2º O indeferimento do adiamento da audiência una ou de instrução, na ausência de apresentação do rol de testemunhas, não configura cerceio de defesa, em razão da previsão legal de comparecimento espontâneo (art. 825 da CLT).</p> <p>§ 3º A intimação de testemunha será deferida somente quando comprovadamente convidada e ausente. Para comprovar o convite, a parte poderá apresentar cópia do termo de audiência com identificação e assinatura da testemunha ou comprovante de recebimento de correspondência eletrônica contendo o nome da testemunha.</p> <p>§ 4º Deferida a intimação da testemunha, para facilitar a sua localização, devem ser solicitados à parte, além de sua eventual alcunha, o respectivo endereço, com pontos de referência, o endereço eletrônico e os números dos telefones celular, residencial e comercial, sempre que possível.</p> <p>§ 5º Os(As) juízes(izas) poderão delegar à parte a entrega das intimações às suas testemunhas, hipótese em que aquela informará, no prazo assinado, os dados necessários para identificação e localização destas, devendo ser observados os seguintes procedimentos:</p> <p>I - a secretaria da vara providenciará o respectivo termo de intimação, entregando-o à parte e certificando nos autos; e</p> <p>II - a parte deverá providenciar a entrega da intimação à sua testemunha, pessoalmente ou por carta, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, mediante comprovante de recebimento.</p> <p>§ 6º A testemunha intimada que deixar de comparecer sem motivo justificado poderá ser conduzida coercitivamente, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme disposto no parágrafo único do art. 825 da CLT, devendo essa advertência constar da intimação, inclusive para o caso de audiência telepresencial, na forma do parágrafo seguinte.</p> <p>§ 7º A condução coercitiva de testemunha para participação em audiência telepresencial deve ser feita por meio de mandado judicial, a ser cumprido pela unidade judiciária deste Regional, ou por carta precatória, a ser cumprida por unidade judiciária de outro Tribunal, ambos da competência territorial do domicílio da testemunha, cuja oitiva será designada por meio do Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (Sisdov), conforme art. 61 deste Provimento.</p> <p>Art. 28. [...]</p> <p>§ 6º A testemunha intimada que deixar de comparecer sem motivo justificado poderá ser conduzida coercitivamente, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme disposto no parágrafo único do art. 825 da CLT, devendo essa advertência constar da intimação, inclusive para o caso de audiência telepresencial, na forma do parágrafo seguinte.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| Art. 27. A condução coercitiva de testemunha será preferencialmente realizada em viatura policial. | Inexistente |
| Art. 28. Os(as) peritos(as) serão intimados(as) via painel próprio no PJe, e os leiloeiros(as) serão intimados(as) por meio eletrônico. Parágrafo único. A comprovação de intimação do(a) leiloeiro(a) deverá constar do processo, até que seja criado o painel próprio respectivo. | Art. 29. Os(as) peritos(as) devem ser intimados(as) via painel próprio no PJe e os leiloeiros (as) devem ser intimados(as) por meio eletrônico. Parágrafo único. A comprovação da intimação do(a) leiloeiro(a) deve constar dos autos do processo, até que seja criado o painel próprio. |
| Art. 29. Opostos embargos de terceiro, o(a) embargado(a) será citado(a) por meio do processo principal, na pessoa do seu(ua) procurador(a), certificando-se naqueles. Parágrafo único. Inexistindo procurador(a) constituído(a) no processo principal, o(a) embargado(a) será citado(a) pessoalmente. | Art. 39. Opostos embargos de terceiro, recomenda-se que o(a) embargado(a) seja citado(a) pessoalmente nos autos do processo principal, ou na pessoa do seu(sua) procurador(a), se constituído(a), certificando-se em ambos os autos. |
| Art. 30. Serão realizadas por “carta com registro” a notificação inicial e a intimação da decisão da qual caiba recurso ou embargos à execução, quando destinada à parte sem procurador(a) constituído(a). § 1º Caso seja necessário, a Secretaria realizará pesquisa no sítio dos correios com o número do registro para verificar o cumprimento da citação ou notificação expedida. § 2º. Não sendo efetivado o ato de comunicação previsto no caput, deverá ser realizada nova tentativa, com aviso de recebimento, para identificar o recebedor e não gerar possível nulidade processual. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. | Art. 24. Serão realizadas por carta com AR Digital a citação da hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23 deste Provimento e a intimação da decisão da qual caiba recurso ou embargos à execução, quando destinada à parte sem procurador(a) constituído(a) e que não possui cadastro no DJE. § 1º Caso seja necessário, a secretaria da unidade realizará pesquisa no sítio dos Correios na internet com o número do registro para verificar o cumprimento da citação ou da intimação expedidas. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. |
| Art. 31. A Secretaria da Vara intimará a parte para retificação do endereço do destinatário da intimação ou da citação devolvida pelo correio. Parágrafo único. Informado novo endereço, será reiterada a intimação ou citação pela via postal. | Art. 30. A unidade judiciária deverá intimar a parte para retificação do endereço do(a) destinatário(a) da intimação ou da citação devolvida pelos Correios, para reiteração. |
| Art. 32. A devolução pelo correio, por motivo de recusa ou ausência do(a) destinatário(a), ou, ainda, quando ele(a) não for procurado(a), será informada no processo. | Art. 31. A devolução da correspondência pelos Correios por motivo de recusa ou ausência do(a) destinatário(a) ou, ainda, quando não for procurado(a), deve ser informada nos autos do processo. |
| Art. 33. O motivo da devolução da intimação ou da citação pelo correio deve constar no mandado para fins de reiteração do ato por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, se for o caso. | Art. 32. O motivo da devolução da intimação ou da citação pelos Correios deve constar no mandado para fins de reiteração do ato por oficial(a) de justiça, se for o caso. |
| Art. 34. Nas hipóteses previstas nos artigos 832, § 4º, e 879, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a intimação da Advocacia-Geral da União - AGU dar-se-á nas sentenças líquidas ou liquidadas, nos acordos e nas execuções, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for superior ao estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda. | Art. 34. Nas hipóteses previstas no § 4º do art. 832 e no § 3º do art. 879 da CLT, a intimação da União deve ser feita por meio da Procuradoria-Geral Federal (PGF) nas sentenças liquidadas, nos acordos e nas execuções, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for superior ao estabelecido em portaria própria do Ministério da Fazenda. |
| Art. 35. As intimações/notificações à AGU serão efetuadas diretamente ou mediante órgão vinculado, nos termos da legislação vigente. | Art. 37. As intimações e notificações à PGF ou à PGFN devem ser efetuadas diretamente ou mediante órgão vinculado, nos termos da legislação vigente. |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 36. A intimação da União acerca da homologação de acordo dar-se-á após o seu cumprimento.</p> | <p>Art. 38. A intimação da União relativa à homologação de acordo que compreenda parcela indenizatória deve ser feita logo após assinada a sentença homologatória.</p> |
| <p>Art. 37. Compete ao(à) Juiz(íza) Titular, ou ao(à) Juiz(íza) Substituto(a) em exercício contínuo da titularidade por pelo menos 60 (sessenta) dias, a organização das pautas de audiências.</p> | <p>Art. 40. A organização das pautas de audiências compete ao(à) juiz(íza) titular ou ao(à) juiz(íza) substituto(a) em exercício contínuo da titularidade por pelo menos 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Na elaboração das pautas de audiências deve-se observar o quantitativo processual, o grau de dificuldade, as pautas temáticas e os processos com previsibilidade de acordo, a fim de equalizar a carga de trabalho entre Juízes(ízas) Titular e Substituto(a).</p> |
| <p>§ 1º Na elaboração das pautas de audiências deve-se observar o quantitativo processual, o grau de dificuldade, as pautas temáticas e os processos com previsibilidade de acordo, a fim de equalizar a carga de trabalho entre Juízes(ízas) Titular e Substituto(a).</p> <p>§ 2º As pautas devem ser divulgadas nas respectivas unidades judiciais para conhecimento das partes e dos(as) interessados(as), com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.</p> <p>Art. 38. Os prazos para realização das audiências nas varas do trabalho obedecerão a limites máximos, contados da data da designação da audiência, definidos em função do número cumulativo de processos recebidos na fase de conhecimento, apurado no período de janeiro a dezembro do ano anterior, conforme publicação na internet pela Coordenadoria de Estatística do TRT da 12ª Região, nos seguintes termos:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Nas unidades judiciais em que a pauta ultrapasse os prazos estipulados nos incisos anteriores, deve-se designar quantitativo de audiências necessário à conformação desses prazos de acordo com os incisos seguintes:</p> <p>I - tantas quantas audiências iniciais ou de tentativa de conciliação em conhecimento por semana bastem para manter os prazos fixados; e</p> <p>II - no mínimo 24 audiências de instrução ou unas por semana quando houver dois (duas) juízes(as) atuando concomitantemente.</p> <p>§ 2º Nas unidades judiciais em que não houver dois(duas) juízes(as) atuando concomitantemente, os quantitativos constantes nos incisos do § 1º deste artigo poderão ser reduzidos equitativamente, a critério da Corregedoria Regional.</p> <p>§ 3º Constatada a não observância do disposto neste artigo, poderá ser solicitada a apresentação de plano de trabalho ou estabelecido prazo para regularizar a situação, a critério do(a) Corregedor(a) Regional.</p> <p>§ 4º Os prazos para realização das audiências nos centros judiciais de métodos consensuais de solução de disputas de 1º grau - Cejusc's deverão respeitar o limite máximo de um (1,0) mês.</p> <p>§ 5º Os casos omissos não contemplados neste artigo serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a) Regional.</p> <p>Art. 39. O(A) magistrado(a) assinará eletronicamente o termo de audiência até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão.</p> | <p>Art. 41. Os prazos para a realização das audiências nas varas do trabalho devem observar limites máximos, contados da data da designação da audiência, definidos em função do número cumulativo de processos recebidos na fase de conhecimento, apurado no período de janeiro a dezembro do ano anterior, conforme publicado na internet pela Coordenadoria de Estatística do TRT da 12ª Região, nos seguintes termos:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º Nas unidades judiciais em que a pauta ultrapasse os prazos estipulados nos incisos anteriores, deve-se designar o quantitativo de audiências necessário à conformação desses prazos de acordo com os incisos seguintes:</p> <p>I - tantas audiências iniciais ou de tentativa de conciliação em conhecimento por semana quantas bastem para manter os prazos fixados; e</p> <p>II - no mínimo 24 (vinte e quatro) audiências de instrução ou unas por semana quando houver dois(duas) juízes(as) atuando concomitantemente.</p> <p>§ 2º Nas unidades judiciais em que não houver dois(duas) juízes(as) atuando concomitantemente, os quantitativos constantes nos incisos do § 1º deste artigo podem ser reduzidos equitativamente, a critério da Corregedoria Regional.</p> <p>§ 3º Constatada a não observância do disposto neste artigo, poderá ser solicitada a apresentação de plano de trabalho ou estabelecido prazo para regularizar a situação, a critério do(a) Corregedor(a) Regional.</p> <p>§ 4º Os prazos para realização das audiências nos Centros Judiciais de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º grau (Cejusc's) devem respeitar os seguintes limites máximos:</p> <p>I - até 2.000 (dois mil) processos recebidos no ano anterior: 1 (um) mês; e</p> <p>II - mais de 2.000 (dois mil) processos recebidos no ano anterior: 2 (dois) meses.</p> <p>Art. 53. O(A) juiz(íza) deverá assinar eletronicamente o termo de audiência até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| Art. 40. Nos registros do sistema e nas atas de audiências, será anotada a hora de seu efetivo início e término. | Art. 50. As horas dos efetivos início e término da audiência devem ser registradas no sistema e no termo de audiência. |
| Art. 41. As atas de audiência consignarão sempre o nome das partes e dos(as) advogados(as) presentes com os respectivos números de inscrição na OAB. | Art. 51. Os termos de audiência devem registrar a presença do(a) juiz(íza), bem como o nome das partes e dos(as) advogados(as) presentes com os respectivos números de inscrição na OAB, indicando, ainda, a forma de participação de cada pessoa, se presencial, nas dependências da unidade, ou remota. |
| Art. 42. Havendo concordância do(a) devedor(a), constará dos termos da conciliação a previsão de que, descumprido o acordo, a parte devedora considera-se citada, na forma do art. 880 da CLT, em relação a todas as obrigações previstas. | Art. 52. Havendo concordância do(a) devedor(a), deve constar dos termos da conciliação a previsão de que, descumprido o acordo, a parte devedora considera-se citada, na forma do art. 880 da CLT, em relação a todas as obrigações previstas. |
| Art. 43. Não comparecendo o(a) juiz(íza) até 15 (quinze) minutos após o horário designado para a audiência, o(a) Diretor(a) de Secretaria a adiará, lavrando a respectiva certidão e notificando os(as) interessados(as) da nova data. | Inexistente |
| Art. 44. A designação de perícia ou a determinação de outras diligências não implicará a retirada do processo da pauta, salvo quando indispensável, mediante justificativa nos autos. § 1º A intimação do(a) perito(a) será feita imediatamente após a sua designação, alertando-o do prazo concedido às partes para apresentação dos quesitos. § 2º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do caput, apresentado o laudo pericial ou realizada a diliggência, o processo será imediatamente incluído em pauta, intimando-se as partes e os(as) interessados(as) para eventual manifestação quanto ao laudo, bem como da designação da audiência. | Art. 57. A designação de perícia ou a determinação de outras diligências não implica a retirada dos autos do processo da pauta, salvo quando indispensável, mediante despacho fundamentado. § 1º A intimação do(a) perito(a) é feita imediatamente após a sua designação, alertando-o(a) do prazo concedido às partes para apresentação dos quesitos. § 2º Na hipótese da retirada dos autos da pauta em razão de perícia, diligência ou inspeção, o processo será imediatamente reincluído após a apresentação do laudo ou a realização da diligência ou inspeção, e as partes e interessados(as) serão intimados(as) para se manifestar sobre o laudo, a certidão da diligência ou inspeção e para a audiência designada. |
| Art. 45. Quando não julgado o processo na audiência que encerrou a instrução, na própria ata será designada a data da publicação da sentença. § 1º Encerrada a instrução, o processo será imediatamente concluso ao(à) magistrado(a) para prolatar sentença, sendo vedada a permanência do processo na tarefa “Concluso ao magistrado” sem a identificação do(a) juiz(íza) no sistema. § 2º A não observância do disposto no parágrafo anterior é passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar. | Art. 58. Encerrada a instrução oral do feito, os autos serão imediatamente conclusos para julgamento. Parágrafo único. Concluída a instrução oral do feito, caso deferido prazo para complementação de prova documental, as razões finais serão realizadas nas respectivas manifestações, vedada a designação de audiência para mero encerramento. |
| Art. 46. A retificação ou o acréscimo em atas de audiência deve ser efetuado em ata complementar, na sequência cronológica dos acontecimentos, assinada pelo(a) juiz (íza), cientificando-se as partes, os(as) advogados(as) e os(as) demais interessados (as). | Art. 54. Qualquer retificação ou acréscimo nos termos de audiência deverá ser efetuado em termo complementar, na sequência cronológica dos acontecimentos, assinada pelo(a) juiz (íza), cientificando-se as partes, advogados(as) e demais interessados(as). |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| <p>Art. 47. Constatado o interesse das partes na celebração de acordo, será designada audiência de conciliação em qualquer fase do processo, especialmente na de execução.</p> | <p>Art. 59. Constatado o interesse das partes em conciliar, deverá ser designada audiência de conciliação em qualquer fase do processo, o mais breve possível.</p> <p>§ 1º Faculta-se ao(a) juiz(íza), mediante triagem de casos com maior potencial de conciliação, designar a audiência de conciliação na própria unidade ou no Cejusc, na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 2º Havendo audiência de conciliação na fase de conhecimento, e frustrado o acordo, o(a) juiz(íza) que presidir ou supervisionar o ato adotará as seguintes medidas:</p> <p>I - concederá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da contestação e documentos pela parte-ré;</p> <p>II - concederá igual prazo sucessivo e independentemente de intimação para manifestação da parte-autora quanto à contestação e documentos apresentados, oportunidade em que deverá apontar diferenças por amostragem, sob pena de preclusão; e</p> <p>III - determinará às partes que, no prazo do inc. II, indiquem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.</p> |
| <p>Art. 48. Na conciliação em que o pagamento for realizado diretamente à parte, basta que se estipule prazo para manifestação acerca de eventual descumprimento, presumindo-se, no silêncio, cumprido o acordo, sendo desnecessária a juntada de comprovantes.</p> | <p>Art. 60. Na conciliação em que o pagamento deva ser realizado diretamente à parte, o(a) juiz(íza) estipulará prazo razoável para manifestação acerca de descumprimento, presumindo-se, no silêncio, cumprida a obrigação, sendo desnecessária a juntada de comprovantes.</p> |
| <p>Art. 49. As audiências telepresenciais serão reguladas em portaria da Corregedoria-Regional.</p> | <p>Inexistente. As audiências telepresenciais estão reguladas nos arts. 43 a 47 do Provimento Geral.</p> |
| <p>Art. 50. O atendimento ao público terá prioridade, devendo cada unidade judiciária destinar servidores(as) para minimizar o tempo de espera para atendimento, inclusive por meio do balcão virtual, o qual não poderá ser interrompido.</p> | <p>Art. 66. O atendimento ao público tem prioridade, devendo cada unidade judiciária destinar servidores(as) para minimizar o tempo de espera, inclusive por meio do “balcão virtual”, que deve ser mantido ligado durante todo o período de expediente externo disposto no § 1º do art. 152 do Regimento Interno deste Regional.</p> <p>Parágrafo único. Havendo audiência designada para período fora do horário de expediente externo, a unidade judiciária deve garantir atendimento presencial, caso necessário.</p> |
| <p>Art. 51. Tratando-se de processos recebidos em autos físicos oriundos de outras Varas do Trabalho ou demais Órgãos do Poder Judiciário, compete à unidade judiciária destinatária do feito proceder à autuação do processo no PJe, incluída a digitalização, cadastro e classificação das peças processuais e dos documentos, observado o disposto no art. 10 desta Consolidação.</p> <p>§ 1º A unidade judiciária para a qual for distribuído o processo deve intimar as partes que se encontrem assistidas por advogado(a) para que este(a) proceda ao seu credenciamento no sistema e à sua habilitação no processo, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas, e para que tome ciência e confira as peças digitalizadas e juntadas.</p> <p>§ 2º Efetuados os procedimentos para a autuação do processo no PJe, devem as partes ser intimadas para retirar os documentos originais, no prazo de 30 (trinta) dias, para os efeitos previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006.</p> <p>§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, os documentos físicos em cópia serão destruídos, e os originais não retirados pelas partes serão mantidos em Secretaria até o decurso do prazo da ação rescisória, certificando-se nos autos eletrônicos.</p> | <p>Art. 12. Tratando-se de processos recebidos em autos físicos oriundos de outras varas do trabalho ou demais órgãos do Poder Judiciário, competirá à unidade judiciária destinatária do feito proceder à autuação dos autos no PJe, incluída a digitalização, o cadastro e a classificação das peças processuais e dos documentos, observado o disposto no § 6º do art. 2º deste Provimento.</p> <p>§ 1º A unidade judiciária para a qual forem distribuídos os autos do processo deve intimar as partes assistidas por advogado(a) para que este(a) proceda ao seu credenciamento no sistema e à sua habilitação no processo, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas, e para que tome ciência e confira as peças digitalizadas e juntadas.</p> <p>§ 2º Efetuados os procedimentos para a autuação do processo no PJe, devem as partes ser intimadas para retirar os documentos originais, no prazo de 30 (trinta) dias, para os efeitos previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006.</p> <p>§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, os documentos físicos em cópia serão destruídos e os originais não retirados pelas partes serão mantidos em secretaria até o decurso do prazo da ação rescisória, certificando-se nos autos eletrônicos.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| <p>Art. 52. Tratando-se de autos físicos ou acervo do PROVI que retornam de instância superior, a unidade judiciária procederá à sua conversão ao PJe imediatamente.</p> | <p>Art. 87. Ao retornar de instância superior, os autos físicos e do Provi (Processo Virtual - antigo SAP1) serão imediatamente convertidos ao PJe.</p> |
| <p>Art. 53. As secretarias das unidades judiciárias devem utilizar os modelos de documentos padronizados e disponibilizados no sistema, quando forem compatíveis com as finalidades dos atos que devam praticar.</p> | <p>Art. 88. As secretarias das unidades judiciárias podem utilizar os modelos de documentos padronizados e disponibilizados no sistema quando forem compatíveis com as finalidades dos atos que devam praticar, priorizando o uso de linguagem simples.</p> |
| <p>Art. 54. A perícia documentoscópica será realizada por servidores(as) do Setor de Documentoscopia, habilitados(as) pela secretaria da unidade judiciária com o perfil “Perito”, que anexarão o laudo no processo.</p> | <p>Art. 154. A perícia documentoscópica será realizada por servidores(as) da Seção de Documentoscopia do Tribunal, habilitados(as) pela secretaria da unidade judiciária com o perfil “Perito”, competindo-lhes anexar o laudo aos autos do processo.</p> |
| <p>Art. 55. Para inserir o CPF ou CNPJ de parte inicialmente cadastrada sem estes dados, a unidade judiciária deve efetivar novo cadastro e, posteriormente, tornar inativo o anterior.</p> | <p>Art. 17. Havendo requerimento de alteração do cadastro envolvendo a mudança da razão social, o(a) juiz(íza) determinará que a unidade judiciária consulte a base de dados da Receita Federal do Brasil para aferir se o nome que ali consta é o apontado pela parte e, somente após a confirmação, determinará à Coordenadoria de Suporte Operacional (CaoPJe), por meio de chamado, que proceda à alteração no sistema.</p> |
| <p>§ 1º Querendo retificar o seu nome inicialmente cadastrado no PJe, a parte deve, antes de requerer a alteração à unidade judiciária, proceder à atualização desse dado diretamente perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 2º Havendo requerimento de alteração, deve o(a) magistrado(a) determinar que a unidade judiciária consulte a base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para aferir se o nome que ali consta é o apontado pela parte e, somente após tal confirmação, determinar ao Serviço de Suporte Operacional - USO, por meio de chamado, que proceda à alteração no sistema.</p> | |
| <p>Art. 56. Em razão de o PJe permitir que a unidade judiciária reordene as partes em litisconsórcio ativo ou passivo, os(as) usuários(as), quando da elaboração de petições, decisões ou outros atos, devem se referir a cada parte pelos seus respectivos nomes, a fim de evitar referências equivocadas.</p> | <p>Art. 19. Em razão de o PJe permitir que a unidade judiciária reordene as partes em litisconsórcio ativo ou passivo, quando da elaboração de petições, decisões ou outros atos, servidores(as), juízes(as), advogados(as) e demais usuários(as) do PJe deverão se referir a cada parte por seus respectivos nomes, a fim de evitar referências equivocadas.</p> |
| <p>Art. 57. A retificação da autuação nos casos de recuperação judicial ou falência deve ser sinalizada com a respectiva prioridade do processo, vedada a exclusão do cadastro existente vinculado ao CNPJ.</p> <p>Parágrafo único. Deve ser cadastrado o(a) administrador(a) judicial ou o(a) representante, com seu CPF.</p> | <p>Art. 18. Verificada pelo Juízo a ocorrência das hipóteses de espólio, massa falida, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, recuperação extrajudicial e recuperação judicial, para alteração de informação no cadastro de pessoa jurídica ou de pessoa natural, poderá ser solicitado à CaoPJe que proceda à alteração do registro complementar respectivo no cadastro da pessoa natural ou da pessoa jurídica, por meio de Proad.</p> <p>§ 1º O pedido deve ser realizado por meio de Proad, utilizando o assunto “Alteração do cadastro de pessoa física ou jurídica no PJe”, devendo ser anexado o despacho que determinou a alteração, contendo os seguintes dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - no caso de espólio, o despacho deve informar o CPF, a data do óbito e o local de nascimento; e II - nos casos de massa falida, liquidação extrajudicial, liquidação judicial, recuperação extrajudicial ou recuperação judicial, o despacho deverá conter o CNPJ. <p>§ 2º As informações constantes no inc. I do § 1º podem ser substituídas pelo envio, no Proad, da certidão de óbito.</p> <p>§ 3º Deverá ser cadastrado(o) o(a) administrador(a) judicial ou o(a) representante, com seu CPF.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 58. As Secretarias ficam autorizadas a realizar, independentemente de despacho, a juntada de petições e de outros expedientes ao processo, conforme o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dispensado o termo respectivo.</p> | <p>Art. 94. As unidades judiciárias podem realizar, independentemente de despacho, a juntada de petições e de outros expedientes ao processo, conforme o disposto no § 4º do art. 203 do CPC.</p> |
| <p>§ 1º A juntada de documentos e petições em audiência será consignada em ata. § 2º Apresentada a CTPS em Secretaria, deve ser acondicionada em envelope identificado e guardado em local próprio até que se cumpra a finalidade para a qual o documento foi entregue, certificando-se nos autos.</p> | <p>Art. 55. A juntada de documentos e petições em audiência deve ser consignada no termo. Art. 89. A CTPS depositada em secretaria será acondicionada em envelope identificado e guardada em local próprio e seguro até que se cumpra a finalidade para a qual o documento foi entregue, certificando-se nos autos.</p> |
| <p>Art. 59. Sempre que a Secretaria constatar alguma irregularidade nas petições ou documentos, o(a) diretor(a) certificará a ocorrência, fazendo conclusão do processo ao(à) juiz(íza) para as providências cabíveis.</p> | <p>Art. 90. Sempre que a unidade judiciária constatar irregularidades nas petições ou documentos, o(a) diretor(a) certificará a ocorrência, fazendo conclusão dos autos do processo ao(à) juiz(íza) para as providências cabíveis.</p> |
| <p>Art. 60. A ocorrência de recesso e de feriados nacionais, estaduais, municipais ou regimentais, bem como de outros motivos pelos quais não tenha havido expediente na unidade judiciária, desde que interfira na contagem do prazo, será certificada no processo, com menção da data e do dia da semana.</p> | <p><i>Caput Inexistente.</i> Art. 67. Havendo necessidade de suspensão das atividades por força maior ou caso fortuito, a unidade judiciária deverá comunicar o fato à Presidência.</p> |
| <p>Parágrafo único. Na hipótese de suspensão do expediente por motivos excepcionais ou de alteração das datas dos feriados municipais, o fato será comunicado à Presidência e à Corregedoria.</p> | |
| <p>Art. 61. Não obstante o PJe permita que o processo seja impulsionado sem o lançamento de eventos essenciais à fidelidade da coleta de dados pelo e-Gestão, vedava-se:</p> | <p>Inexistente</p> |
| <p>I – a saída da fase de conhecimento sem lançamento de solução; II – deixar o processo na tarefa “Concluso ao magistrado”. A escolha, com a individualização do seu respectivo nome, deve ser feita em tempo real, com a devida gravação no sistema, a fim de que seja contabilizado corretamente o prazo para prolação da decisão; III – a remessa de processos ao segundo grau sem lançamento de recebimento de recurso por meio de decisão.</p> | |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| <p>Art. 62. Com o escopo de evitar a ocorrência de equívocos com reflexos no e-Gestão, inclusive com impacto no atingimento das metas estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como para o melhor gerenciamento do sistema e o correto lançamento dos registros de movimentos no PJe:</p> <p>I – determina-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) cadastrar corretamente a conclusão para o(a) magistrado(a), observando o disposto no art. 203 do CPC; b) fazer conclusão ao(à) magistrado(a) para prolação de sentença tão logo seja a instrução encerrada; c) utilizar a funcionalidade “lançar movimentos” para cadastrar eventos específicos, conforme orientações do Serviço de Suporte Operacional do PJe deste Tribunal; d) efetuar a homologação de acordo por audiência, por sentença ou por decisão em cumprimento de sentença ou execução, e não por despacho; e) registrar no sistema AUD os resultados das audiências, inclusive o arquivamento, quando do não comparecimento do(a) reclamante; f) efetuar a homologação dos cálculos de liquidação por meio de decisão; g) antes de arquivar definitivamente o processo que está na fase de execução, proceder à sua extinção por meio de sentença. <p>II – recomenda-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) não acumular processos para notificação inicial na tarefa “Preparar expedientes e comunicações”, a fim de evitar o adiamento de audiências em razão do curto espaço de tempo entre a devolução da intimação e a data designada para a realização daquele ato e, ainda, excessiva demanda para os(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais; b) utilizar a ferramenta GIGS para controle de prazos do PJe. <p>Parágrafo único. A fim de evitar inconsistência e incorreção nos dados estatísticos, bem como eventual irregularidade na tramitação do processo, é obrigatório registrar os respectivos lançamentos no sistema.</p> <p>Art. 62-A. Transitada em julgado a sentença de conhecimento ou homologado acordo que ponha fim à lide, o processo será movimentado à fase seguinte, independentemente de requerimento da parte.</p> <p>§ 1º Em se tratando de acordo homologado, após iniciada a fase de liquidação ou execução, o processo deverá ser suspenso, conforme orientações constantes na página da Corregedoria-Regional na intranet.</p> <p>§ 2º Satisfeito o acordo, deverá ocorrer o encerramento da suspensão, a extinção da execução e o arquivamento definitivo, conforme orientações constantes na página da Corregedoria-Regional na intranet.</p> <p>§ 3º Não satisfeito o acordo, deverá ocorrer o encerramento da suspensão e o prosseguimento do processo, conforme orientações constantes na página da Corregedoria-Regional na intranet.</p> | <p>Art. 70. Para evitar atrasos na tramitação dos processos, inclusive com reflexos no e-Gestão, e impactos negativos no atingimento das metas estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como para melhor gerenciamento do sistema, a unidade judiciária deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) manter na tarefa “Preparar expedientes e comunicações” apenas processos que aguardam a expedição de comunicações, sendo vedado o uso dessa tarefa em substituição à tarefa “Cumprimento de providências” ou quando o processo deveria estar concluído para sentença, decisão ou despacho; b) utilizar a ferramenta GIGS para controle de prazos do PJe e para registrar atividades a serem realizadas, o(a) servidor(a) responsável e as justificativas, estas por meio de cerquilha (#); c) dar andamento aos processos com prazo vencido em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis; d) evitar a manutenção de processos sem movimentação por mais de 1 (um) mês sem motivo justificado, devendo constar a palavra-resumo da justificativa prevista na al. “b” deste artigo; e) evitar manter processos na tarefa “Análises” por mais de 5 (cinco) dias úteis; f) cadastrar corretamente os valores pagos e arrecadados no PJe; g) preencher corretamente os dados das requisições de pequeno valor (RPVs) no sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios (GPrec), especialmente o prazo e as demais informações do pagamento, conforme diretrizes constantes na Seção VI deste Capítulo; h) conferir regularmente os painéis e relatórios criados para auxiliar a gestão das unidades judiciárias; e i) verificar mensalmente a relação de processos pendentes de baixa, evitando atrasos injustificados na sua tramitação. <p>Art. 91. Solucionado o processo com acordo ou sentença condenatória transitada em julgado, os autos serão movimentados para a fase própria, independentemente de requerimento da parte.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de acordo homologado após iniciada a fase de liquidação ou de execução, os autos do processo serão encaminhados para a tarefa “Acordo”, na qual o processo será sobreposto.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Art. 63. Os(As) Juízes(ízas) Titulares das unidades judiciárias podem definir, por meio de portaria ou de ordem de serviço, os atos não jurisdicionais a serem praticados pela Secretaria, independentemente de despacho, conforme disposto no inc. XIV do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil.</p> | <p>Art. 93. Os(As) juízes(ízas) titulares das unidades judiciárias podem definir, por meio de portaria ou de ordem de serviço, os atos não jurisdicionais a serem praticados pela secretaria, independentemente de despacho, conforme disposto no inc. XIV do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo submetê-las à Corregedoria Regional para aprovação, conforme disposto no inc. V do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 64. A prolação da sentença incumbe ao(à) magistrado(a) que:</p> <p>I – receber a defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;</p> <p>II – conduziu a audiência em que se configurou a revelia ou, em caso de revelias sucessivas, aquele(a) que declarou a última;</p> <p>III – em caso de revelia, nos processos submetidos aos Centros Judiciais de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau (CEJUSC-JT - 1º GRAU), encaminhou o processo à audiência de encerramento, dispensando a produção de prova;</p> <p>IV. conduziu a audiência em que foi recebida a defesa e não houve produção de outras provas, ainda que tenha sido designada audiência de encerramento. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)</p> <p>V – conduziu a audiência em que se configurou a confissão ficta de uma das partes;</p> <p>VI – não havendo impedimento legal para o recebimento da defesa ou prosseguimento da audiência, e presentes as testemunhas que seriam inquiridas no ato, diferir a produção da prova para sessão distinta;</p> <p>VII – iniciou a colheita da prova oral, incluído o depoimento das partes, ainda que tenha ordenado o fracionamento da audiência;</p> <p>VIII – não sendo produzida prova oral, admitiu ou determinou a produção de “prova oral emprestada”, em audiência ou por decisão no processo;</p> <p>IX – não sendo produzida prova oral, determinou a realização de prova pericial, inclusive emprestada, em audiência ou por decisão no processo;</p> <p>X – não sendo produzida prova oral, admitiu ou determinou a produção de provas complementares, em audiência ou por decisão no processo;</p> <p>XI – converteu o julgamento em diligência;</p> <p>XII – reabriu a instrução processual;</p> <p>XIII – prolatou sentença posteriormente anulada ou reformada pela instância superior, desde que não tenha sido produzida prova nova.</p> <p>§ 1º Incumbe ao(à) juiz(íza) prolator(a) da sentença a decisão dos respectivos embargos de declaração.</p> <p>§ 2º Excetuam-se das hipóteses previstas neste artigo os casos de acesso ao TRT, remoção ou permuta entre Tribunais, exoneração e aposentadoria.</p> <p>§ 3º A responsabilidade pela prolação do passivo de sentenças oriundos do parágrafo anterior será definida pela Corregedoria, em decisão fundamentada, observado o quantitativo de sentenças, as particularidades do caso concreto e a possibilidade de distribuição equitativa entre os(as) juízes(izas) da Região, de forma a garantir a maior celeridade possível.</p> <p>§ 4º Não se vincula ao processo o(a) juiz(íza) que conduziu as audiências de tentativa de conciliação perante os Centros Judiciais de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro Grau (CEJUSC-JT de 1º Grau).</p> <p>§ 5º Quando a adequada divisão dos trabalhos e a dinâmica específica do Juízo assim o recomende, as regras de vinculação previstas no presente artigo poderão ser objeto de modificação consensual pelos(as) magistrados(as) que tenham atuado no processo ou na Vara respectiva, sem prejuízo do prazo original para prolação da sentença.</p> <p>§ 6º O(A) juiz(íza) que encerrar a instrução processual deverá proferir a sentença respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da conclusão, ou suscitar dúvida ou divergência à Corregedoria-Regional, ou declinar de sua vinculação no processo, no mesmo prazo – sem possibilidade de prorrogação –, determinando à</p> | <p>Art. 95. A atribuição do(a) juiz(íza) para proferir a sentença será definida conforme os seguintes critérios de vinculação:</p> <p>I - ao(à) juiz(íza) que recebeu a contestação quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, exceto nas hipóteses em que, designada audiência de instrução por outro(a) juiz(íza), nenhuma prova tenha sido produzida, caso em que a vinculação recairá sobre o(a) juiz(íza) que houver determinado a inclusão do feito em pauta de prosseguimento;</p> <p>II - ao(à) juiz(íza) que conduziu a audiência de instrução nos respectivos autos de processo, ainda que não tenha havido produção de prova oral ou de outro meio probatório durante a solenidade; e</p> <p>III - ao(à) juiz(íza) que conduziu a audiência em que se configurou a revelia, ou que declarou a última em caso de revelias sucessivas, salvo a hipótese prevista no § 1º.</p> <p>§ 1º Na hipótese de ausência do(a) reclamado(a), a sentença vincula-se ao(à) juiz(íza) que presidiu a audiência inicial em que a revelia foi configurada, salvo se esta audiência tiver sido realizada perante o Cejusc de 1º Grau, hipótese em que a vinculação recairá sobre o(a) juiz (íza) que decretou a revelia em decisão fundamentada e estiver atuando na vara do trabalho quando da devolução dos autos pelo Cejusc.</p> <p>§ 2º Considera-se audiência de instrução, para os fins deste artigo, aquela em que, após o encerramento da fase postulatória, se procede à análise da necessidade de produção de provas, sejam elas orais, periciais, emprestadas ou documentais complementares.</p> <p>§ 3º Presumir-se-á encerrada a instrução processual, para o fim do disposto neste artigo, quando, na audiência de instrução:</p> <p>I - forem colhidas ou indeferidas as provas orais;</p> <p>II - forem deferidas provas periciais, emprestadas ou documentais complementares;</p> <p>III - for consignado o encerramento da instrução com ou sem razões finais;</p> <p>IV - houver o fracionamento da instrução, ainda que não se tenha iniciado a produção da prova oral, sem justo motivo, ou diferir a produção da prova para sessão distinta;</p> <p>V - for determinada a conversão do julgamento em diligência; e</p> <p>VI - for determinado o adiamento da audiência para abertura de prazo para razões finais escritas ou de nova solenidade para tentativa de conciliação.</p> <p>§ 4º A vinculação para prolação da sentença subsistirá ainda que haja posterior redistribuição do processo em caso de remoção, convocação, promoção ou substituição do (a) juiz(íza), ressalvadas as seguintes hipóteses:</p> <p>I - demissão, perda do cargo ou aposentadoria;</p> <p>II - permuta entre tribunais ou remoção para outro tribunal;</p> <p>III - acesso ao tribunal;</p> <p>IV - afastamento legal do(a) juiz(íza) por prazo superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos, na forma do art. 102 deste Provimento; ou</p> <p>V - cuja sentença tenha sido anulada por cerceamento de defesa, ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, ainda que a prova complementar determinada no acórdão tenha sido colhida por outro(a) juiz(íza).</p> <p>§ 5º O(A) juiz(íza) vinculado(a) deverá proferir a sentença no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da conclusão dos autos do processo, salvo motivo justificado, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional.</p> <p>§ 6º O julgamento dos embargos de declaração caberá ao(à) juiz(íza) prolator(a) da</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| <p>Art. 65. Devem ser convertidos em diligência os processos conclusos para sentença por equívoco, uma vez que o mero encerramento da conclusão acarreta inconsistência nos prazos de prolação de sentença.</p> | <p>Art. 97. Deverão ser convertidos em diligência os autos dos processos conclusos para sentença por equívoco, uma vez que o mero encerramento da conclusão acarreta inconsistência nos prazos de prolação de sentença no e-Gestão.</p> |
| <p>Art. 66. O(A) juiz(íza) proferirá:</p> <p>I – as sentenças em fase de conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da instrução;</p> <p>II – as decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da conclusão;</p> <p>III – os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão;</p> <p>IV – as decisões na fase de execução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da conclusão.</p> <p>§ 1º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos processos regidos por leis especiais e que estabeleçam prazos diferenciados.</p> <p>§ 2º A não observância dos prazos previstos neste artigo será passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar, na forma do art. 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> | <p>Art. 98. O(A) juiz(íza) proferirá:</p> <p>I - as sentenças em fase de conhecimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do encerramento da instrução;</p> <p>II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da conclusão;</p> <p>III - os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da conclusão;</p> <p>IV - as decisões dos incidentes da fase de execução no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da conclusão; e</p> <p>V - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da conclusão.</p> <p>§ 1º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos processos regidos por leis especiais e que estabeleçam prazos diferenciados.</p> <p>§ 2º A não observância dos prazos previstos neste artigo será passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar, na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 3º Os processos conclusos para despacho a juiz(íza) que está em férias ou em afastamento superior a 5 (cinco) dias úteis devem ser redistribuídos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do início das férias ou do afastamento, ao(à) juiz(íza) que estiver atuando na unidade.</p> |
| <p>Art. 67. A publicação da sentença liquidada ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da instrução até a assinatura digital da sentença.</p> <p>§ 1º Quando necessário, o(a) juiz(íza) atribuirá a elaboração dos cálculos da sentença, preferencialmente, aos(as) calculistas das unidades jurisdicionais correspondentes, nos termos da Recomendação n. 4/2018 do TST.</p> <p>§ 2º Os(As) juízes(ízas) poderão nomear Perito(a) Judicial, em caráter estritamente excepcional, na hipótese de inexistência ou impossibilidade da utilização dos serviços de calculista em atividade na unidade ou contadaria centralizada ou, ainda, em casos de excesso de demanda ou complexidade dos cálculos, observadas as disposições da Recomendação n. 4/2018 do TST.</p> <p>§ 3º No caso dos parágrafos anteriores, será atribuído sigilo completo à sentença e o processo será encaminhado ao(à) calculista da unidade jurisdicional ou ao(à) Perito(a) Judicial, conforme art. 5º da Recomendação n. 4/2018 do TST e "Roteiro do Procedimento Para Sentenças Líquidas" expedido pelo mesmo órgão.</p> <p>§ 4º O(A) Perito(a) Judicial assinará Termo de Confidencialidade, o qual permanecerá sob guarda da Secretaria da Vara em que o expert atuar.</p> | <p>Art. 103. Para a publicação de sentença liquidada, na hipótese de inexistência ou impossibilidade da utilização dos serviços de calculista em atividade na unidade, ou, ainda, em casos de excesso de demanda ou complexidade dos cálculos, o(a) juiz(íza) atribuirá a elaboração dos cálculos a perito(a) judicial assistente, nos termos da Recomendação CGJT nº 4/2018.</p> <p>§ 1º Ao prolatar sentença liquidada, o(a) juiz(íza) deverá atribuir sigilo à sentença e os autos do processo serão encaminhados ao(à) calculista da unidade ou designado(a) o(a) perito(a) judicial no painel próprio do PJe, conforme art. 5º da Recomendação CGJT nº 4/2018.</p> <p>§ 2º O(A) perito(a) judicial assistente juntará o laudo e os anexos sempre sob sigilo.</p> <p>§ 3º É recomendada a publicação de, no mínimo, 25% de sentenças liquidadas em relação àquelas com procedência total e procedência parcial dos pedidos.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| <p>Art. 68. Os períodos de afastamento de juízes(ízas) de primeiro grau em decorrência de férias, licenças e concessões previstas nos arts. 69 e 72 da LOMAN, a participação em cursos e as convocações para atuar no Tribunal, os períodos de trânsito usufruídos, assim como o recesso forense previsto no inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010/1966, suspendem o curso do prazo para aferição da produtividade, recomeçando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao seu término.</p> <p>§ 1º O período compreendido entre a conversão do processo em diligência e o seu retorno ao(à) magistrado(a) para proferir sentença suspende o curso do prazo para aferição da produtividade, na forma do caput.</p> <p>§ 2º O boletim estatístico dos(as) juízes(as), que tem como objetivo o controle de atendimento aos prazos, é realizado de forma automatizada, considerando as regras negociais e dados disponíveis no sistema e-Gestão.</p> | <p>Art. 99. Conclusos os autos do processo para proferir sentença ou decisão, suspendem o curso do prazo os seguintes períodos de afastamento de juízes(as):</p> <ul style="list-style-type: none"> I - férias; II - licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para repouso à gestante, previstas no art. 69 da Loman; III - licença-gala, prevista no inc. I do art. 72 da Loman; IV - licença-nojo, quando deferida em razão de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, prevista no inc. II do art. 72 da Loman; V - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos previstos no inc. I do art. 73 da Loman; VI - presidência de associação de classe, quando deferido o afastamento da jurisdição pela Presidência do Tribunal; VII - convocação para atuar no Tribunal; VIII - trânsito; e IX - recesso forense previsto no inc. I do art. 62 da Lei nº 5.010/1966. |
| <p>Art. 69. O(A) magistrado(a) pode, a seu critério:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – proferir sentença durante o período de fruição de suas férias; II – salvo contraindicação médica, quando licenciado(a), proferir decisões em processos que lhe hajam sido conclusos para julgamento antes da licença. <p>Art. 70. Nos casos de previsão de afastamento legal do(a) magistrado(a) por prazo superior a 60 (sessenta) dias, os processos com instrução encerrada serão redistribuídos ao(à) substituto(a) legal.</p> <p>§ 1º O quantitativo de processos redistribuídos para prolação de sentença será compensado pelo(a) magistrado(a) afastado(a) após o seu retorno.</p> <p>§ 2º Não serão feitos conclusos os processos ao(à) magistrado(a) afastado(a) por mais de 60 (sessenta) dias, devendo a conclusão ser feita ao(à) juiz(íza) que estiver em exercício na Vara do Trabalho.</p> <p>Art. 71. Opostos embargos de declaração por uma das partes, o processo somente será concluso depois de decorrido o prazo das demais.</p> | <p>Art. 101. O(A) juiz(íza) poderá, a seu critério:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - proferir sentenças e decisões durante o período de fruição de suas férias; e II - durante o gozo de sua licença, salvo contraindicação médica, proferir sentenças e decisões em processos conclusos para julgamento antes do afastamento. <p>Art. 102. Nos casos de previsão de afastamento legal do(a) juiz(íza) por prazo superior a 60 (sessenta) dias ininterruptos, os processos com instrução encerrada devem ser redistribuídos ao(à) substituto(a) legal.</p> <p>§ 1º O quantitativo de processos redistribuídos para prolação de sentença será compensado mediante atribuição ao(à) juiz(íza) afastado(a) após o seu retorno, por ato da Corregedoria Regional.</p> <p>§ 2º Não serão remetidos conclusos os processos ao(à) juiz(íza) afastado(a) por mais de 60 (sessenta) dias, devendo a conclusão ser feita ao(à) juiz(íza) que estiver em exercício na unidade.</p> |
| <p>Art. 72. Os mandados em geral poderão ser assinados pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) juiz(íza), cujo nome deve ser identificado.</p> | <p>Inexistente</p> <p>Art. 75. Os mandados em geral podem ser assinados pelos(as) servidores(as), sob supervisão permanente do(a) diretor(a) de secretaria, de ordem e mediante delegação do(a) juiz(íza).</p> <p>Parágrafo único. Os mandados de penhora e de pesquisa, inclusive os decorrentes de atos de afetação, podem ser assinados pelo(a) diretor(a) de secretaria, sob supervisão permanente e responsabilidade do(a) juiz(íza), desde que instruídos com cópia da decisão que determinou a expedição, admitindo-se, alternativamente, despacho que contenha os requisitos do mandado.</p> |
| <p>Art. 73. Quando não localizados os veículos indicados à penhora, proceder-se-á de imediato à restrição de circulação para possibilitar a efetividade da constrição e do depósito.</p> | <p>Art. 76. Quando não localizados os veículos indicados à penhora, proceder-se-á de imediato à restrição de circulação para garantir a efetividade da constrição e do depósito.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Art. 74. Tratando-se de execução de pequeno valor em face da Fazenda Pública, e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, proceder-se-á ao sequestro da importância devida por meio do convênio SISBAJUD, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 15 da Portaria SEAP 132/2022.</p> | <p>Art. 85. Caso não seja efetuado o pagamento da RPV no prazo de 2 (dois) meses, conforme disposto no inc. II do § 3º do art. 535 do CPC, proceder-se-á ao sequestro da importância devida, no prazo de 1 (um) mês, por meio dos convênios disponíveis, observada a ordem legal.</p> |
| <p>Art. 75. Os mandados em geral devem conter a observação de que, sendo necessário, podem ser cumpridos nos termos previstos no art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, e a autorização para requisição de força policial em caso de resistência.</p> | <p>Art. 77. Os mandados devem conter a observação de que podem ser cumpridos nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 212 do CPC, se necessário, e a autorização para requisição de força policial em caso de resistência.</p> |
| <p>Art. 76. Os mandados de penhora devem conter a ordem expressa para averbação ou registro, quando exigíveis, perante os órgãos competentes.</p> | <p>Art. 79. Os mandados de penhora devem conter a ordem expressa para averbação ou registro, quando exigíveis, perante os órgãos competentes</p> |
| <p>Art. 77. Os mandados de penhora de bens indiscriminados devem ser expedidos preferencialmente depois de esgotadas as possibilidades decorrentes das consultas aos convênios celebrados com o Tribunal.</p> | <p>Art. 81. Os mandados de penhora de bens indiscriminados (genéricos) somente serão expedidos depois de esgotadas as consultas aos convênios celebrados com o Tribunal, conforme determinação e critério do(a) juiz(íza), excetuado mandado de pesquisa, penhora e avaliação, nos termos da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 100/2022.</p> |
| <p>Art. 78. Quando a efetivação da penhora de dinheiro couber ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, a decisão que a determinar também nomeará o(a) respectivo(a) depositário(a), preferencialmente o(a) próprio(a) exequente ou seu(ua) procurador(a), que deverá ser intimado(a) previamente a acompanhar a(s) diligência(s).</p> | <p>Inexistente.</p> |
| <p>Art. 79. Tratando-se de execução apenas de valores devidos a terceiros(as), quando já houver sido satisfeito o crédito principal, devem constar no mandado os nomes das partes e também do(a) terceiro(a) exequente.</p> | <p>Art. 82. Tratando-se de execução apenas de valores devidos a terceiros(as), quando já houver sido satisfeito o crédito principal, devem constar no mandado os nomes das partes e do(a) terceiro(a) exequente.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 80. Nas hipóteses de apensamento (associação) na fase de conhecimento, ou reunião de processos em execução, deve a Secretaria da Vara proceder conforme descrito no fluxo referente à reunião de processos do mesmo devedor, no Fluxo Nacional JT (WikiVT), devendo ainda:</p> <p>I – inserir comentário no GIGS em ambos os processos acerca do apensamento/reunião;</p> <p>II – expedir certidão circunstaciada ou despacho, que informará o prosseguimento do processo apensado/reunido no processo principal;</p> <p>III - suspender o processo apensado/reunido.</p> <p>§ 1º As partes devem ser devidamente cientificadas acerca do apensamento ou da reunião, bem como da determinação de sobrerestamento do feito, com expressa advertência de que, a partir de então, as petições devem ser dirigidas apenas ao processo principal.</p> <p>§ 2º A mera reunião das execuções não justifica o arquivamento definitivo do processo reunido.</p> <p>§ 3º O processo reunido deverá permanecer suspenso até a extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.</p> <p>§ 4º Exaurida a prestação jurisdicional por qualquer das formas previstas no parágrafo anterior, o processo reunido deverá ser arquivado definitivamente.</p> | <p>Art. 106. Nas hipóteses de associação de autos de processos na fase de conhecimento ou reunião de autos em execução, a secretaria da vara seguirá o procedimento descrito no Fluxo Nacional JT (WikiVT) para reunião de autos do mesmo devedor, e ainda deverá:</p> <p>I - suspender o processo associado/reunido;</p> <p>II - proceder à associação com os números dos processos via PJe;</p> <p>III - cadastrar todas as partes exequentes, executados(as), terceiros interessados e respectivos(as) advogados(as);</p> <p>IV - incluir as planilhas individuais no processo-piloto e criar planilha consolidada com todos os valores que serão executados na execução reunida;</p> <p>V - registrar no PJe-Calc a discriminação da natureza dos créditos (principal, FGTS, honorários advocatícios e assistenciais, honorários periciais, contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas processuais e outros);</p> <p>VI - incluir nas planilhas a atualização e a incidência dos juros de mora;</p> <p>VII - certificar no processo-piloto a lista de bens bloqueados, penhorados ou indisponibilizados em todos os processos associados/reunidos;</p> <p>VIII - transferir ao processo-piloto todos os valores depositados nos processos associados/reunidos;</p> <p>IX - incluir certidão de inexistência de valores no Gerenciador de Alvará Eletrônico (Gael-Saldo) nos processos associados/reunidos;</p> <p>X - levantar as constrições nos processos associados/reunidos e cadastrá-las no processo-piloto;</p> <p>XI - para evitar problemas com anterioridade de penhora, as constrições não serão levantadas nos processos associados/reunidos, mas os autos de penhora devem ser copiados para o processo-piloto;</p> <p>XII - inserir comentário no GIGS dos autos do processo associado/reunido acerca da associação/reunião; e</p> <p>XIII - expedir certidão circunstaciada ou despacho informando o prosseguimento do processo associado/reunido nos autos do processo-piloto.</p> <p>§ 1º As partes serão cientificadas acerca da associação ou da reunião, bem como da determinação de sobrerestamento do feito, com expressa advertência de que, a partir de então, as petições deverão ser dirigidas apenas aos autos do processo principal.</p> <p>§ 2º Em relação à associação de processos, havendo prolação da sentença ou decisão, trânsito em julgado ou mudança de fase no processo principal, a cópia da sentença ou da decisão será juntada nos autos do processo associado, e serão lançados os movimentos respectivos para mantê-lo na mesma fase do processo principal.</p> <p>§ 3º O processo reunido deve permanecer suspenso até a extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incs. II, III, IV e V do art. 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional, conforme o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 4º A mera reunião das execuções não justifica o arquivamento definitivo dos autos do processo reunido, conforme disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 5º Exaurida a prestação jurisdicional por quaisquer das formas previstas no § 3º, os autos do processo reunido serão arquivados definitivamente.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Art. 81. É recomendado ao(à) juiz(íza) determinar a reunião das execuções contra o(a) mesmo(a) executado(a) para o prosseguimento de execução única, com aproveitamento dos atos já praticados em qualquer dos processos das quais se originaram.</p> <p>§ 1º Nas execuções reunidas, deve constar como principal o processo em que a penhora foi realizada em primeiro lugar, ressalvada a reunião das execuções de uma parte ré específica em unidade judiciária diversa, mediante a concordância de todos(as) os(as) Juízes(ízas) Titulares do Foro.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas da reunião as execuções contra a União, o Estado e os Municípios, em virtude da ordem de precedência dos precatórios em tramitação.</p> | <p>Art. 105. Recomenda-se que o(à) juiz(íza) determine a reunião das execuções contra o(a) mesmo(a) executado(a) para o prosseguimento de execução única, com aproveitamento dos atos já praticados em qualquer dos processos das quais se originaram.</p> <p>§ 1º Nas execuções reunidas deverão constar como principais os autos do processo em que a penhora foi realizada em primeiro lugar.</p> <p>§ 2º Constatada a possibilidade de reunião de execuções em curso em varas do trabalho atendidas pela mesma Central de Apoio à Execução (Caex), serão os autos a ela encaminhados, conforme disposto na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 87/2024.</p> <p>§ 3º Ficam excluídas da reunião as execuções contra a União, o Estado e os Municípios, em virtude da ordem de precedência dos precatórios em tramitação.</p> |
| <p>Art. 82. Não pode ser recusado o litisconsórcio facultativo ativo (ações plúrimas) quando houver identidade de pedidos e dos fundamentos de fato e de direito relativamente a todos(as) os(as) litisconsortes, mas o(a) juiz(íza) pode limitá-lo na hipótese constante do § 1º do art. 113 do CPC.</p> <p>Parágrafo único. Verificada a ausência da identidade prevista no caput, pode o(a) juiz(íza) determinar o desmembramento das ações, com as cominações determinadas no parágrafo único do art. 321 do CPC.</p> | <p>Art. 107. É vedada a recusa do litisconsórcio facultativo ativo (ações plúrimas) quando houver identidade de pedidos e dos fundamentos de fato e de direito relativamente a todos(as) os(as) litisconsortes, podendo o(a) juiz(íza) limitá-lo na hipótese constante do § 1º do art. 113 do CPC.</p> <p>Parágrafo único. Verificada a ausência da identidade prevista no caput, o(a) juiz(íza) poderá determinar o desmembramento das ações, com as cominações constantes do parágrafo único do art. 321 do CPC.</p> |
| <p>Art. 83. Deve o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal cumprir as ordens inerentes ao seu cargo, emanadas dos(as) juízes(ízas) e de seus(uas) delegados(as), devendo utilizar as ferramentas oferecidas pelos convênios celebrados por este Regional para dar maior efetividade ao cumprimento dos mandados.</p> <p>Parágrafo único. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve comparecer, sempre que necessário, ao Foro Trabalhista ou à secretaria da unidade judiciária a que estiver vinculado(a).</p> | <p>Art. 109. O(A) oficial(a) de justiça deve cumprir as ordens inerentes ao seu cargo, emanadas dos(as) juízes(ízas) e de seus(uas) delegados(as), e utilizar as ferramentas oferecidas pelos convênios celebrados pelo Tribunal para aumentar a eficácia do cumprimento dos mandados.</p> <p>Art. 110. O(A) oficial(a) de justiça deve comparecer regularmente à Vara do Trabalho ou à Caex a que estiver vinculado(a) e sempre que chamado pelo(a) juiz(íza) ou diretor(a) da unidade.</p> |
| <p>Art. 84. Os mandados, intimações ou outras tarefas correlatas serão distribuídos igualitariamente a cada um(a) dos(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais em exercício, salvo se estabelecido outro critério.</p> <p>§ 1º Todos os atos do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal distribuídos até 10 (dez) dias úteis antes dos afastamentos previstos devem ser cumpridos até a data do afastamento.</p> <p>§ 2º Na impossibilidade de cumprimento dos atos distribuídos após o prazo de que trata o parágrafo anterior e havendo a necessidade imediata de sua execução, aqueles serão redistribuídos a outro(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, mediante compensação.</p> | <p>Art. 111. Os mandados serão distribuídos de forma automática e, pelo menos, duas vezes por semana, permitida a parametrização no sistema de distribuição por regiões e demais ajustes e compensações necessários a fim de viabilizar a compensação e equalização do trabalho dos(as) oficiais(alas) de justiça, na forma regulamentada pela Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 87/2024.</p> <p>§ 1º Os mandados distribuídos até 10 (dez) dias úteis antes do início do afastamento do(a) oficial(a) de justiça serão cumpridos nesse período, não podendo ser devolvidos após o início do afastamento.</p> <p>§ 2º Os mandados distribuídos dentro dos 10 (dez) dias úteis que antecedem o afastamento do(a) oficial(a) de justiça serão direcionados diretamente a outro(a) oficial(a) em atividade, mediante compensação.</p> <p>§ 3º Na hipótese de impossibilidade de cumprimento dos mandados mencionados no § 1º, estes serão redistribuídos a outro(a) oficial(a) de justiça, também mediante compensação.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| <p>Art. 85. Os mandados e as intimações devem ser diariamente distribuídos ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, que terá o prazo de 9 (nove) dias úteis para o seu cumprimento, salvo no caso de avaliação, quando o prazo é de 10 (dez) dias úteis, e no caso de mandado de pesquisa, penhora e avaliação expedidos na forma da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 100/2022, que têm prazo de um mês para cumprimento integral. Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo deve ser requerido no processo, mediante justificativa.</p> | <p>Art. 113. Os(as) oficiais(alas) de justiça cumprirão os mandados nos seguintes prazos: I - 9 (nove) dias úteis para cumprimento dos mandados em geral; II - 10 (dez) dias úteis para o cumprimento dos mandados de avaliação; e III - 1 (um) mês para o cumprimento dos mandados de pesquisa, penhora e avaliação. Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo deve ser requerido nos autos do processo, mediante justificativa, devendo a unidade fazer conclusão imediata ao(à) juiz(íza) para análise.</p> |
| <p>Art. 86. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve qualificar a pessoa citada ou intimada e consignar, no caso de pessoa jurídica, a relação que ela mantém com a parte. Parágrafo único. Nas citações para pagamento e penhora, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal colherá o número do CPF e da identidade da pessoa citada.</p> | <p>Art. 115. O(A) oficial(a) de justiça deve qualificar a pessoa citada ou intimada, de forma circunstanciada, e consignar, no caso de pessoa jurídica, a relação com a parte. § 1º Nas citações para pagamento e penhora, o(a) oficial(a) de justiça deve colher o número do CPF, do telefone, identidade da pessoa citada e com menção ao lugar, ao dia e à hora, assim como outros dados que entender pertinentes. § 2º Quando da confecção de certidões, o(a) oficial(a) de justiça deverá narrar os fatos de forma pormenorizada, indicando e qualificando, com o número do CPF ou de outro documento identificador, as pessoas que lhes prestaram informações. § 3º Ao certificar a efetivação de penhora, sempre que possível, é recomendado que o(a) oficial(a) de justiça anexe fotografia do bem penhorado e, no caso de imóvel rural, as coordenadas geográficas da sua localização.</p> |
| <p>Art. 87. Quando o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal certificar a mudança de endereço da parte, deve o(a) Diretor(a) de Secretaria proceder à atualização e, se for o caso, providenciar a unificação dos cadastros.</p> | <p>Art. 117. Quando o(a) oficial(a) de justiça certificar a mudança de endereço da parte, o(a) diretor(a) de secretaria ou de Caex procederá à atualização nos autos do processo.</p> |
| <p>Art. 88. O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal deve, quando do cumprimento do seu encargo, investigar o interesse do(a) executado(a) acerca da conciliação, noticiando o fato no processo, sem prejuízo do cumprimento integral da diligência a ele(a) atribuída.</p> | <p>Art. 118. Ao cumprir a diligência, o(a) oficial(a) de justiça investigará o interesse do(a) executado(a) na conciliação, noticiando o fato nos autos do processo.</p> |
| <p>Art. 89. O(A) depositário(a) deve ser devidamente qualificado(a) no auto de depósito, do qual deve constar o número do seu CPF e da sua identidade, o nome da mãe, bem como o seu endereço residencial e telefone para contato.</p> | <p>Art. 119. O(A) depositário(a) será qualificado(a) no auto de depósito, devendo constar seu CPF e identidade, o nome da mãe, bem como endereço residencial e telefone para contato.</p> |
| <p>Art. 90. Antes de o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal certificar a impossibilidade de realização do ato, deve exaurir todos os meios possíveis para a sua consecução, especificando na certidão, de forma sucinta, as diligências efetivadas e as pesquisas realizadas perante os órgãos competentes.</p> | <p>Art. 120. Antes de o(a) oficial(a) de justiça certificar a impossibilidade de realização do ato, deve exaurir todos os meios possíveis para a sua consecução, especificando na certidão, de forma sucinta, as diligências efetivadas e as pesquisas realizadas perante os órgãos competentes.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| <p>Art. 91. Os leilões judiciais, no âmbito da competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, serão realizados exclusivamente por leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) perante a Corregedoria Regional (CPC, art. 880, caput e § 3º), que poderão ser indicados(as) pelo(a) exequente ou livremente nomeados pelo(a) juiz(íza), na forma do art. 888, § 3º, da CLT e art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 236/2016.</p> <p>§ 1º As nomeações de leiloeiros(as) obedecerão às regras previstas nesta Consolidação, sem prejuízo do disposto na lei e na Resolução CNJ nº 236/2016, devendo ser feitas de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica e a participação do(a) leiloeiro(a) público(a) em certames anteriores.</p> <p>§ 2º Ao(À) juiz(íza) condutor(a) do feito é vedado nomear leiloeiro(a) público(a) quando existentes situações de impedimento ou suspeição entre ele(a) e o(a) auxiliar da justiça, na forma dos arts. 144, 145 e 148, inc. II, do CPC.</p> | <p>Art. 121. Os leilões judiciais, no âmbito da competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, serão realizados exclusivamente por leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) perante a Corregedoria Regional (CPC, art. 880, caput e § 3º), que podem ser indicados(as) pelo(a) exequente ou livremente nomeados pelo(a) juiz(íza), na forma do art. 888, § 3º, da CLT e do art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº 236/2016.</p> |
| <p>Art. 92. Competirá ao juízo da execução, no caso de ausência de indicação pelo(a) exequente, nomear de forma equitativa o(a) leiloeiro(a), dentre os(as) credenciados(as) e aptos(as) a realizar o ato de alienação.</p> | <p>Art. 122. Compete ao juízo da execução, no caso de ausência de indicação pelo(a) exequente, nomear de forma equitativa o(a) leiloeiro(a), dentre os(as) credenciados(as) e aptos(as) a realizar o ato de alienação, observadas a impessoalidade a capacidade técnica e a participação do(a) leiloeiro(a) em certames anteriores.</p> <p>Parágrafo único. Ao(À) juiz(íza) condutor(a) do feito é vedado nomear leiloeiro(a) público(a) quando houver situações de impedimento ou suspeição entre ele(a) e o(a) auxiliar da justiça, na forma dos arts. 144, 145 e 148, inc. II, do CPC.</p> |
| <p>Art. 93. O credenciamento de novos(as) leiloeiros(as) públicos(as) será realizado por meio de requerimento do(a) interessado(a), conforme procedimento definido nesta Consolidação, que será pautado pela ampla publicidade, bem como por critérios isonômicos, impessoais e abstratos.</p> <p>§ 1º O processo de credenciamento de leiloeiros(as) públicos(as) é permanente, de modo que não será conferida preferência de classes com base na ordem cronológica da respectiva efetivação, nem tampouco limitação quantitativa de credenciados(as).</p> <p>§ 2º Os(As) interessados(as) devem apresentar a documentação exigida nesta norma, sob pena de indeferimento.</p> <p>§ 3º O credenciamento de leiloeiro(a) será realizado mediante indicação das varas do trabalho que pretende atuar, desde que a distância até a localidade em que o(a) leiloeiro(a) possui depósito(s) seja de, no máximo, 150 km (cento e cinquenta quilômetros) pela via rodoviária mais curta, nos termos do art. 94, inc. IX-A, deste Provimento.</p> | <p>Art. 123. O credenciamento de leiloeiros(as) públicos(as) é realizado na forma de Portaria da Corregedoria Regional.</p> |
| <p>Art. 94. São requisitos mínimos para o credenciamento do(a) interessado(a), além da comprovação de exercício profissional por não menos que 3 (três) anos (CPC, 880, § 3º), mediante atestado emitido por órgão ou entidade ou certidão expedida na Junta Comercial em que estiver matriculado(a):</p> <p>[...]</p> | Inexistente |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|-----------------|
| <p>Art. 95. O prazo de validade de credenciamento será de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação do respectivo ato, e habilitará o(a) leiloeiro(a) público(a) a atuar perante todas as unidades judiciais de primeiro grau vinculadas a este Tribunal Regional do Trabalho, observado o disposto art. 93, § 3º, desta Consolidação.</p> <p>[...]</p> | Inexistente |
| <p>Art. 96. O credenciamento de novos(as) leiloeiros(as) será efetivado por meio de "Pedido de Providências" protocolado no sistema PJeCor, cujo requerimento formulado pelo(a) interessado(a) será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo devidamente justificado.</p> | Inexistente |
| <p>Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de credenciamento de novos(as) leiloeiros(as), os documentos regulares que instruíram o pedido terão sua validade prorrogada por 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para eventual reiteração do pedido, regularizando-se os documentos não aceitos; após esse prazo, os documentos vencidos deverão ser reapresentados.</p> | Inexistente |
| <p>Art. 97. A Corregedoria-Regional, com suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, divulgará, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, a relação dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) cadastrados (as).</p> | Inexistente |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| <p>Art. 98. Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, conforme modelo disponibilizado na página eletrônica da Corregedoria-Regional, na rede mundial de computadores, o(a) leiloeiro(a) assumirá, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:</p> <p>I – remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do(a) executado(a) ou de terceiro(a), para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e conservação dos referidos bens, na condição de depositário(a) judicial, mediante nomeação pelo Juízo competente, independentemente da realização pelo (a) leiloeiro(a) público(a) depositário(a) do leilão do referido bem;</p> <p>II – divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação, bem como a existência de ônus ou garantia real, penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel, e recursos pendentes no processo;</p> <p>III – exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;</p> <p>IV – responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução;</p> <p>V – comparecer ao local do leilão cuja realização lhe incumbir com antecedência necessária ao planejamento das atividades;</p> <p>VI – comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;</p> <p>VII – excluir bens do leilão sempre que assim determinar o juízo da execução;</p> <p>VIII – comunicar, imediatamente, ao juízo da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;</p> <p>IX – comparecer ou nomear preposto(a) igualmente credenciado(a) para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais nos quais atuam ou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;</p> <p>X – manter seus dados cadastrais atualizados;</p> <p>XI – criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados;</p> <p>XII – exigir, no momento da apresentação do lance, sob as penas da lei, termo de declaração do(a) arrematante de que não possui nenhum grau de parentesco com ele(a), nem tampouco com o(a) magistrado(a) da unidade judicial à qual esteja vinculado o processo de execução, a fim de preservar a moralidade administrativa; e</p> <p>XIII – certificar o resultado do leilão e dos incidentes que nela possam ter ocorrido, dando ciência ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>Parágrafo único. É vedado ao(à) leiloeiro(a) público(a) credenciado(a) participar da arrematação de bens submetidos à alienação por outros(as) profissionais, de modo a impedir a ocorrência de tráfico de influência ou quebra dos princípios que regem o leilão judicial.</p> | <p>Art. 124. O(A) leiloeiro(a) assume, mediante a celebração do termo de credenciamento e compromisso ao realizar o credenciamento, conforme modelo disponibilizado na página eletrônica da Corregedoria Regional na internet, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:</p> <p>I - remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do(a) executado(a) ou de terceiro(a), para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e conservação dos referidos bens, na condição de depositário(a) judicial, mediante nomeação pelo juízo competente;</p> <p>II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na internet, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação, informando a existência de ônus ou garantia reais, penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel e recursos pendentes no processo;</p> <p>III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos, no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;</p> <p>IV - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução;</p> <p>V - comparecer ao local do leilão cuja realização lhe incumbir com antecedência necessária ao planejamento das atividades;</p> <p>VI - comprovar documentalmente as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;</p> <p>VII - excluir bens do leilão sempre que assim determinar o juízo da execução;</p> <p>VIII - comunicar imediatamente ao juízo da execução qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;</p> <p>IX - comparecer ou nomear preposto(a) igualmente credenciado(a) para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais nos quais atuam ou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;</p> <p>X - manter seus dados cadastrais atualizados na Corregedoria Regional;</p> <p>XI - criar e manter na internet endereço eletrônico para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados;</p> <p>XII - exigir, no momento da apresentação do lance, sob as penas da lei, termo de declaração do(a) arrematante de que não possui nenhum grau de parentesco com ele(a), tampouco com o(a) juiz(iza) da unidade judicial à qual esteja vinculado o processo de execução, a fim de preservar a moralidade administrativa; e</p> <p>XIII - certificar o resultado do leilão e dos incidentes ocorridos, dando ciência ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>Parágrafo único. É vedado ao(à) leiloeiro(a) público(a) e a seu(s) preposto(s) oferecer lance nos bens cuja venda estejam a ele(s) encarregados.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| <p>Art. 99. O(A) leiloeiro(a) deverá comunicar ao juízo da execução, com antecedência razoável, a impossibilidade de comparecer ao leilão designado, a fim de que a autoridade designe leiloeiro(a) credenciado(a) para promover a alienação judicial dos respectivos bens.</p> <p>Parágrafo único. A ausência do(a) leiloeiro(a) deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo da execução, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada.</p> | <p>Art. 125. O(A) leiloeiro(a) deve comunicar ao juízo da execução, com antecedência razoável, quanto à impossibilidade de comparecer ao leilão designado, a fim de que a autoridade designe outro(a) leiloeiro(a) credenciado(a) para promover a alienação judicial dos respectivos bens.</p> <p>§ 1º A ausência do(a) leiloeiro(a) deve ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo da execução, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada conforme o caso.</p> <p>§ 2º Se o(a) juiz(íza) verificar que há motivos para o descredenciamento, deve comunicá-lo à Corregedoria Regional para decisão do(a) Corregedor(a) Regional.</p> |
| <p>Art. 100. Incumbe ao(à) leiloeiro(a) público(a):</p> <ul style="list-style-type: none"> I – publicar o edital, anunciando a alienação; II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo(a) juiz(íza); III – expor aos(as) pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV – receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do(a) juiz(íza), o produto da alienação; V – prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. <p>§ 1º O edital deverá ser publicado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para o leilão, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como nos demais meios possíveis de comunicação a que aludem o art. 94º, inciso X, alínea “e”, e art. 98, inciso II.</p> <p>§ 2º A data da realização do segundo leilão, para a hipótese de não haver interessado(a) no primeiro, constará do edital e deverá observar o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias contados daquele que resultar negativo.</p> | <p>Art. 126. Incumbe ao(à) leiloeiro(a) público(a):</p> <ul style="list-style-type: none"> I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo(a) juiz(íza); III - expor aos(as) pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do(a) juiz(íza), o produto da alienação; e V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. <p>§ 1º O edital deverá ser publicado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para o leilão, no Diário Eletrônico e nos demais meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso.</p> <p>§ 2º A data da realização do segundo leilão, na hipótese de não haver interessado(a) no primeiro, deverá constar do edital e observar o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias contados daquele que resultar negativo.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| <p>Art. 101. Além da comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do(a) arrematante, fará jus o(a) leiloeiro(a) ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma do artigo 789-A, VIII, da CLT, que serão acrescidas à execução.</p> <p>§ 1º Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que tratam os arts. 775 e 903, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou se negativo o resultado do leilão.</p> <p>§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo as desistências previstas no § 1º deste artigo, o(a) leiloeiro(a) devolverá ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo índice aplicável aos créditos trabalhistas, imediatamente após o recebimento da comunicação pelo juízo da execução.</p> <p>§ 3º A Vara do Trabalho de origem deverá informar eventual recusa ou mora injustificada na devolução dos valores pagos a título de comissão à Corregedoria-Regional, que poderá aplicar a penalidade de suspensão ou descredenciamento ao(à) leiloeiro(a), mediante contraditório e ampla defesa.</p> <p>§ 4º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o(a) leiloeiro(a) fará jus à comissão prevista no caput.</p> <p>§ 5º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do(a) exequente, a comissão do(a) leiloeiro(a) público(a), bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderão ser deduzidas do produto da arrematação.</p> <p>§ 6º Os(As) leiloeiros(as) públicos(as) credenciados(as) poderão ser nomeados(as) pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário(a) judicial, caso necessário, circunstância que não lhes garante a realização do leilão judicial respectivo.</p> <p>§ 7º A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria-Regional para análise de eventual descredenciamento.</p> <p>§ 8º A parte executada ressarcirá as despesas previstas no caput, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.</p> <p>Art. 102. O juízo da execução deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação do leilão, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e guarda, observados os privilégios legais.</p> | <p>Art. 127. Além da comissão a ser arbitrada pelo(a) juiz(iza), ao encargo do(a) arrematante (parágrafo único do art. 884 do CPC), o(a) leiloeiro(a) terá direito ao ressarcimento das despesas com a remoção, a guarda e a conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma do inc. VIII do art. 789-A da CLT, que serão acrescidas à execução.</p> <p>§ 1º Não é devida comissão ao(à) leiloeiro(a) na hipótese de desistência de que tratam o art. 775 e o § 5º do art. 903, ambos do CPC, de anulação da arrematação ou se negativo o resultado do leilão.</p> <p>§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação, ou ocorrendo as desistências previstas no § 1º deste artigo, o(a) leiloeiro(a) devolverá ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo índice aplicável aos créditos trabalhistas, imediatamente após o recebimento da comunicação pelo juízo da execução.</p> <p>§ 3º A unidade judiciária de origem informará à Corregedoria Regional eventual recusa ou mora injustificada na devolução dos valores pagos a título de comissão, que poderá aplicar a penalidade de suspensão ou descredenciamento ao(à) leiloeiro(a), mediante contraditório e ampla defesa.</p> <p>§ 4º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o(a) leiloeiro(a) terá direito à comissão prevista no caput.</p> <p>§ 5º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do(a) exequente, a comissão do(a) leiloeiro(a) público(a), bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderão ser deduzidas do produto da alienação.</p> <p>§ 6º A parte executada ressarcirá as despesas previstas no caput, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.</p> <p>Art. 129. O juízo da execução priorizará os bens removidos na ordem de designação do leilão, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e a guarda, observados os privilégios legais.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Art. 103. Os(As) leiloeiros(as) habilitados(as) em momento anterior à vigência desta Consolidação permanecerão credenciados(as), desde que preenchido o requisito mínimo relativo à experiência profissional por não menos de 3 (três) anos (CPC, 880, § 3º), pelo período remanescente de seu credenciamento, ou, feito este sem prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Consolidação.</p> | |
| <p>§ 1º Na hipótese prevista no caput, a habilitação do(a) leiloeiro(a) restringe-se exclusivamente à respectiva circunscrição, salvo se lhe for deferido o credenciamento unificado de que trata esta Consolidação.</p> | Inexistente |
| <p>§ 2º Em qualquer caso, ficam resguardadas as designações e as arrematações já realizadas, sem prejuízo de eventual apreciação jurisdicional relativamente à existência e validade do ato.</p> | |
| <p>Art. 104. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade desta Consolidação serão resolvidos por ato da Corregedoria-Regional, ressalvada a competência das unidades judiciais para decidir questões jurisdicionais.</p> | Inexistente |
| <p>Art. 105. Não havendo a adjudicação, a arrematação será procedida pelo valor da maior oferta, nos termos do art. 888 da CLT.</p> | <p>Art. 136. Não havendo adjudicação ou remição, a arrematação será realizada pelo valor da maior oferta, nos termos do art. 888 da CLT, não devendo ser aceito lance que ofereça preço vil.</p> |
| <p>Art. 106. O prazo para impugnar a arrematação conta-se a partir do dia seguinte ao da realização do leilão, independentemente de intimação das partes.</p> | <p>Art. 138. O prazo para impugnar a arrematação conta-se do dia seguinte ao da realização do leilão, independentemente de intimação das partes.</p> |
| <p>Art. 107. O edital relativo ao leilão será publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, com os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – nome e endereço do órgão; II – data e hora da hasta; III – número do processo e nome das partes; IV – individualização dos bens e a sua avaliação; V – existência de ônus; VI – advertência de que, não localizadas as partes, elas serão consideradas intimadas com a publicação do edital relativo ao leilão. <p>§ 1º Havendo ônus (hipotecário, fiduciário, leasing) gravado sobre o bem, o(a) credor (a) será intimado(a) do leilão com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.</p> <p>§ 2º O edital confeccionado por leiloeiro(a) nomeado(a) pode ser publicado na forma prevista no caput.</p> | <p>Art. 135. O edital relativo ao leilão será publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, com os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - nome e endereço do órgão; II - data e hora da hasta; III - número dos autos do processo e nome das partes; IV - individualização dos bens e a sua avaliação; V - existência de ônus; e VI - advertência de que, não localizadas as partes, serão consideradas intimadas com a publicação do edital relativo ao leilão. <p>§ 1º Havendo ônus gravado sobre o bem, o(a) credor(a) será intimado(a) do leilão com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.</p> <p>§ 2º O edital confeccionado por leiloeiro(a) nomeado(a) deve ser publicado na forma do § 1º do art. 126 deste Provimento.</p> |
| <p>Art. 108. O valor do lance, o sinal de garantia nas arrematações, o valor excedente do crédito nas adjudicações, as despesas e os honorários do(a) leiloeiro(a) serão depositados em estabelecimento bancário oficial.</p> <p>Art. 109. A venda dos bens penhorados a particular é admissível quando resultarem negativos os atos relativos ao leilão.</p> <p>Art. 110. A penhora e a alienação judicial de bens já concretados em outro juízo a ele serão comunicadas.</p> | <p>Art. 137. O valor do lance, o sinal de garantia nas arrematações, o valor excedente do crédito nas adjudicações, as despesas e os honorários do(a) leiloeiro(a) serão depositados em estabelecimento bancário oficial.</p> <p>Art. 134. A venda dos bens penhorados a particular é admissível quando resultarem negativos os atos relativos ao leilão.</p> <p>Art. 131. A venda de bens com registro de penhora(s) ou indisponibilidade(s) por juízo(s) diverso(s), serão a este(s) comunicada(s), no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura da carta.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Art. 111. Os registros de penhoras, arrestos, sequestros e outros atos afetos a esta Justiça Especializada no Cartório de Registro de Imóveis devem ser requisitados mediante ordem judicial, valendo-se, sempre que possível, dos convênios disponíveis.</p> <p>Parágrafo único. O valor dos emolumentos integrará a conta exequenda a ser satisfeita ao final pela parte executada, devidamente atualizada.</p> | <p>Art. 130. Os registros de penhoras, arrestos, sequestros e outros atos afetos a esta Justiça Especializada nos Cartórios de Registro de Imóveis devem ser requisitados mediante ordem judicial, utilizando-se, sempre que possível, os convênios disponíveis.</p> <p>Parágrafo único. O valor dos emolumentos integrará a conta exequenda a ser satisfeita ao final pelo(a) executado(a), devidamente atualizada.</p> |
| <p>Art. 112. Dos mandados judiciais de averbação ou inscrição no Registro de Imóveis de penhoras, arrestos, sequestros ou outros atos de oneração judicial constarão, além da qualificação das partes, as seguintes características: descrição, confrontações, localização, ponto de referência, área, metragens e denominação, quando houver.</p> | <p>Art. 83. Devem constar nos mandados judiciais de averbação ou inscrição no registro de imóveis de penhoras, arrestos, sequestros ou outros atos de oneração judicial, além da qualificação das partes, as seguintes características: descrição, confrontações, localização, ponto de referência, área, metragens e denominação, quando houver, podendo, alternativamente a essas informações, ser juntada cópia da matrícula do imóvel.</p> |
| <p>Art. 113. Nas cartas de arrematação e de adjudicação constará que a transferência da propriedade do bem ocorrerá sem o levantamento da penhora correspondente, convolada na arrematação ou na adjudicação.</p> | <p>Art. 139. Nas cartas de arrematação e de adjudicação constará que a transferência da propriedade do bem ocorrerá com o levantamento da penhora correspondente, convolada na arrematação ou na adjudicação.</p> |
| <p>Art. 114. Após a entrega da carta de arrematação ou de adjudicação, será concedido prazo para o(a) interessado(a) informar eventual problema sobre a transferência da posse ou da propriedade antes da liberação dos valores ao(à) credor(a).</p> | <p>Art. 140. Após a entrega da carta de arrematação ou de adjudicação, conceder-se-á prazo razoável a critério do juízo para o(a) interessado(a) informar eventual dificuldade sobre a transferência da posse ou da propriedade antes da liberação dos valores ao(à) credor(a).</p> |
| <p>Art. 115. A parte interessada é responsável pelo preenchimento da guia própria e pelo recolhimento das custas processuais e dos emolumentos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos depósitos recursais.</p> | <p>Art. 142. A parte interessada é responsável pelo preenchimento da guia própria e pelo recolhimento das custas processuais e dos emolumentos.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos depósitos recursais.</p> |
| <p>Art. 116. O preenchimento da guia GRU deve seguir as orientações estabelecidas no Ato Conjunto TST/CSJT n. 21/2010.</p> <p>§ 1º No campo “Gestão” deve constar o código 00001.</p> <p>§ 2º O campo “Unidade Gestora” deve ser preenchido com o código do tribunal favorecido pelo recolhimento, 080013, para o TRT da 12ª Região.</p> <p>§ 3º O campo “Código de Recolhimento” deve ser preenchido com um dos seguintes códigos, conforme o caso:</p> <p>I – 18740-2. STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB);</p> <p>II – 18770-4. STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).</p> <p>§ 4º O campo “número do processo/referência” deve ser preenchido, sem pontos ou hífens, excluindo-se os quatro últimos dígitos, que devem ser informados no campo “Vara”.</p> <p>§ 5º Os demais campos devem ser preenchidos conforme as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 6º A parte deve apresentar na Secretaria da Vara a guia e o respectivo comprovante de pagamento digitalizados.</p> | <p>Art. 143. O preenchimento da guia GRU deve seguir as orientações estabelecidas no Ato Conjunto TST/CSJT nº 21/2010, conforme instruções disponíveis na página “Certidões e guias de recolhimento” da internet do Tribunal.</p> <p>Parágrafo único. A parte juntará nos autos do processo a guia e o respectivo comprovante de pagamento digitalizados.</p> |
| <p>Art. 117. As custas executadas por carta precatória ou de ordem serão satisfeitas pelo(a) executado(a) no juízo deprecado/ordenado e comprovadas na referida carta.</p> | <p>Art. 144. As custas executadas por carta precatória ou carta de ordem serão satisfeitas pelo (a) executado(a) nos juízos deprecado ou ordenado e comprovadas na referida carta.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 118. A comprovação dos depósitos judiciais feitos nos estabelecimentos bancários oficiais, ou, em sua falta, em outros estabelecimentos da jurisdição designados pelo(a) juiz(íza), é da responsabilidade do(a) depositante.</p> <p>§ 1º As guias relativas aos depósitos judiciais consignarão a finalidade para a qual são efetuados.</p> <p>§ 2º Os depósitos e bloqueios judiciais efetuados em estabelecimento bancário não oficial devem ser transferidos para Banco Oficial.</p> | <p>Art. 145. A comprovação dos depósitos judiciais realizados nos estabelecimentos bancários oficiais, ou, em sua falta, em outros estabelecimentos da competência territorial designados pelo(a) juiz(íza), é da responsabilidade do(a) depositante.</p> <p>§ 1º As guias relativas aos depósitos judiciais consignarão a finalidade para a qual são efetuados.</p> <p>§ 2º Os depósitos e bloqueios judiciais efetuados em estabelecimento bancário não oficial serão transferidos pela unidade judiciária para banco oficial.</p> |
| <p>Art. 119. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.</p> | <p>Art. 146. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução e encargos processuais, excetuados os depósitos recursais e os levantamentos de valores, seguirão o modelo estabelecido na Instrução Normativa nº 36/2012, do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.</p> |
| <p>Art. 120. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo.</p> <p>Parágrafo único. Os depósitos recursais efetuados na conta vinculada do(a) empregado(a), anteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, devem ser transferidos para conta judicial na primeira oportunidade, independentemente de despacho. A parte incontroversa também deve ser liberada na primeira oportunidade, prosseguindo-se com a execução, pelo saldo remanescente.</p> | <p>Art. 147. O depósito recursal deve ser realizado em conta judicial à disposição do juízo.</p> <p>§ 1º Os depósitos recursais efetuados na conta vinculada do(a) empregado(a), anteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, serão transferidos pela unidade judiciária para conta judicial na primeira oportunidade, independentemente de despacho.</p> <p>§ 2º A parte incontroversa da execução também será liberada na primeira oportunidade, prosseguindo-se com a execução pelo saldo remanescente.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 121. As movimentações de depósitos em processos judiciais eletrônicos (PJe) serão exclusivamente realizadas por meio de solução que permita o intercâmbio de dados entre os sistemas dos Bancos Oficiais e o PJe, sendo vedada a expedição de ofício ou alvará.</p> <p>§ 1º Quando da impossibilidade circunstancial de utilização dos sistemas dos Bancos Oficiais, as liberações de valores devem ser realizadas excepcionalmente por meio de ofício ordenando ao banco que proceda à transferência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega do ofício a ser encaminhado por meio eletrônico.</p> <p>§ 2º REVOGADO (revogado pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)</p> <p>§ 3º Devem constar dos ofícios de liberação ao(à) credor(a)/autor(a) a base de cálculo das verbas de natureza salarial liberadas, o número de meses de apuração dos créditos recebidos cumulativamente (RRA) e o imposto de renda a ser retido no momento do levantamento dos valores, pela instituição bancária.</p> <p>§ 4º Para o recolhimento do imposto de renda relativo aos depósitos da Caixa Econômica Federal (CEF), a ordem constante do ofício deverá limitar-se à indicação do(a) contribuinte, sem o preenchimento da guia DARF correspondente, para que a CEF figure como substituta tributária, com a obrigação legal de informar o recolhimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 5º Até que os sistemas tragam funcionalidade que registre de forma automática nos autos do processo eletrônico (PJe) a emissão das ordens de transferência, bem como o valor efetivamente liberado às partes e advogados(as), deve ser efetuada a juntada aos autos do processo eletrônico do comprovante da transferência realizada nos sistemas dos Bancos Oficiais, devidamente cumprida e conferida, e do extrato da conta judicial respectiva, a fim de possibilitar a identificação do pagamento realizado às partes e aos(as) advogados(as). (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2023, publicado em 16-11-2023)</p> <p>§ 6º Até que haja gerenciamento eletrônico das ordens de pagamento, somente após confirmada a transferência dos valores pelo banco, solicitada via on-line ou por ofício, deverá a unidade judiciária juntar o respectivo comprovante aos autos eletrônicos, e intimar o/a(s) beneficiário/a(s) a respeito da disponibilização dos valores/expedição de ofício de transferência no processo, sendo os(as) procuradores(as) via DEJT, e a parte diretamente. (redação dada pelo Provimento CR n.º 1/2022, publicado em 24-10-2022)</p> <p>§ 7º A liberação de créditos decorrentes de condenação da fazenda pública (RPVs e Precatórios) também deverá observar o procedimento especificado nesta Consolidação.</p> <p>Art. 122. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, constatado que o valor do crédito trabalhista é inequivocamente superior ao do depósito recursal, cabe ao(à) juiz(iza) ordenar a pronta liberação do respectivo valor em favor do(a) exequente, a requerimento do(a) interessado(a), prosseguindo a execução pela diferença.</p> | <p>Art. 149. A liberação dos valores a quem de direito nos processos judiciais de primeiro grau será realizada exclusivamente por meio dos sistemas dos bancos oficiais (SIF e SisconDJ), sendo vedada a expedição de ofício ou alvará de forma diversa, exceto na hipótese do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º Quando da impossibilidade circunstancial de utilização dos sistemas dos bancos oficiais, assim como para proceder ao saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), as liberações de valores serão realizadas excepcionalmente por meio de ofício ordenando ao banco que proceda à transferência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega do expediente a ser encaminhado por meio eletrônico.</p> <p>§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, constarão dos ofícios de liberação ao(à) credor(a) a base de cálculo das verbas de natureza salarial liberadas, o número de meses de apuração dos rendimentos recebidos cumulativamente (RRA) e o imposto de renda a ser retido no momento do levantamento dos valores pela instituição bancária.</p> <p>§ 3º O comprovante da transferência realizada nos sistemas dos bancos oficiais ou mediante ofício devidamente cumprida e conferida, será juntado aos autos do processo eletrônico.</p> <p>§ 4º A juntada do comprovante de que trata o parágrafo anterior, se a liberação foi realizada por meio dos sistemas dos bancos oficiais, poderá ser substituída pela juntada da certidão gerada pelo Gael-Alvará.</p> <p>§ 5º Somente após confirmada a transferência dos valores pelo banco ou solicitada pelos sistemas dos bancos oficiais ou mediante ofício, a unidade judiciária deverá intimar o(a)s beneficiário(a)s a respeito da disponibilização dos montantes na pessoa dos(as) procuradores(as), via diário eletrônico, e na pessoa da parte, quando não representada por advogado(a), na forma do art. 23 deste Provimento.</p> <p>§ 6º A liberação de créditos decorrentes de condenação da Fazenda Pública (RPVs e Precatórios) também observará o procedimento especificado neste Provimento.</p> <p>Art. 148. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, constatado que o valor do crédito trabalhista incontrovertível é inequivocamente superior ao do depósito recursal, cabe ao(à) juiz(iza) ordenar a pronta liberação do respectivo saldo em favor do(a) exequente, a requerimento do(a) interessado(a), prosseguindo a execução pela diferença.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|-----------------|
| <p>Art. 123. As auditorias de contas judiciais terão por objeto a efetiva correlação entre os lançamentos bancários e as decisões judiciais e os documentos destinados ao respectivo cumprimento, no que se refere à movimentação dos ativos financeiros, em termos de valores, beneficiários(as) e correção procedural e material, com a deflagração de procedimentos quando verificada a irregularidade ou utilização ilícita, tanto para a respectiva punição e acertamento, quanto para a criação ou aprimoramento de mecanismos de prevenção e aperfeiçoamento do sistema.</p> | Inexistente |
| <p>Art. 124. A atividade de controladoria far-se-á, principalmente, pela análise global ou específica de estatísticas judiciárias e processos, visando a verificar a existência de vícios procedimentais generalizados ou com impacto massivo, mas, também, mediante o acompanhamento das praças, leilões e vendas diretas, visando a preservar a eficácia e a legalidade dos certames e a evitar vícios formais e materiais generalizados.</p> | Inexistente |
| <p>Art. 125. A atividade de controladoria poderá ser aprimorada:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – pela análise, catalogação e disseminação das boas práticas verificadas nas unidades judiciárias durante as inspeções físicas ou remotas, que possam servir ao aprimoramento global do sistema; II – pela investigação da existência de procedimentos ou práticas, mesmo que isoladas, que possam dificultar a fiscalização correcional ou do uso dos meios eletrônicos e estatísticos de controle por parte da Corregedoria-Regional, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça ou criar distorções nos respectivos índices; III – pela provocação das autoridades competentes, no caso de descoberta de alguma irregularidade ou vício, nos âmbitos correspondentes. | Inexistente |
| <p>Art. 126. As atividades de auditoria se realizarão:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – pela análise paralela e cotejo dos atos e termos processuais com os lançamentos, extratos e saldos das contas judiciais; II – pela análise dos arquivamentos provisórios ou definitivos de processos judiciais, sem que sejam tomadas providências quanto às contas judiciais a eles vinculadas; III – pelo controle sobre a observância das formalidades e o uso das ferramentas de segurança para impedir a liberação equivocada ou ilícita de valores; IV – pela catalogação sistemática das fraudes já perpetradas, pelo estabelecimento do modus operandi utilizado, a forma de detecção que levou à apuração e a cogitação dos modos de impedir novos eventos, tudo com vista ao aprimoramento dos instrumentos de liberação e controle, para evitar a repetição de atos ilícitos e a eliminação das vulnerabilidades. | Inexistente |
| <p>Art. 127. As atividades de auditoria de contas judiciais e de controladoria serão exercidas de forma ordinária e permanente, por integrantes da própria Secretaria da Corregedoria, sem prejuízo da colaboração de servidores(as) das Secretarias Judiciárias das Varas do Trabalho ou de servidores(as) do próprio Tribunal, quando o vulto da operação o exigir.</p> | Inexistente |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| Art. 128. A Corregedoria deve ter acesso total, em termos de consulta, mas não de liberação, a todas as contas que contenham depósito judicial e a todos os processos que tramitem em primeiro ou segundo graus, ou que estejam arquivados. Isto não impede que a Corregedoria determine o bloqueio de qualquer liberação ou de entrega de bens, em verificando possível suspeita de fraude, ou por outra razão ponderosa. | Inexistente |
| Art. 129. Os(As) servidores(as) que atuarem nos trabalhos de auditoria e controladoria buscarão colacionar as condutas previstas neste capítulo, de modo a criar procedimentos e atos que visem tanto à repressão dos ilícitos, como à prevenção respectiva e ao aperfeiçoamento dos próprios serviços correcionais, inclusive em termos de estatística e controle. | Inexistente |
| Art. 130. As auditorias serão realizadas de forma concomitante com as correições ordinárias (Capítulo XXI desta Consolidação), e constarão da respectiva ata. | Inexistente |
| Art. 131. O trabalho extraordinário de auditoria será determinado pelo(a) próprio(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional ou pelo(a) Secretário(a) da Corregedoria, sempre que motivo relevante indicar essa postura. | Inexistente |
| Art. 132. Identificados "achados de auditoria" antes de iniciada a correição ordinária, poderão ser solicitadas informações a serem colhidas in loco pela equipe correcional, desde que não represente risco à própria atividade correcional. | Inexistente |
| Art. 133. A critério do(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional poderão ser realizadas auditorias extraordinárias a fim de analisar situações ou movimentações atípicas em determinadas unidades. | Inexistente |
| Art. 134. Na auditoria de contas judiciais deverão ser observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XXI da presente Consolidação, as diretrizes operacionais do Manual de Auditoria Interna expedido pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal e as orientações contidas no Manual de Auditoria Financeira elaborado pelo Tribunal de Contas da União. | Inexistente |
| Art. 135. As perícias médicas efetuadas diretamente no(a) paciente somente podem ser acompanhadas por assistentes técnicos(as) médicos(as), na forma da legislação aplicável, sendo vedada a presença de profissionais não sujeitos ao sigilo imposto pelo Código de Ética Médica, salvo se o(a) trabalhador(a) expressa e previamente autorizar o acompanhamento do(a) seu(ua) advogado(a) e daqueles (as) constituídos(as) pelas demais partes e/ou terceiros(as), restrito à anamnese. | <p>Art. 150. Em respeito à inviolabilidade da intimidade do paciente, nos procedimentos de perícia médica somente será admitida a presença do(a) periciando(a) e dos(as) assistentes técnicos(as) médicos(as), nos termos da Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, e do Código de Ética Médica, vedada a participação de profissionais não sujeitos(as) ao sigilo médico, inclusive os(as) procuradores(as) das partes.</p> <p>§ 1º Na elaboração da perícia, o(a) perito(a) médico(a) deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - responder aos quesitos; II - proceder à anamnese, ao exame físico e analisar os demais achados e documentos médicos; e III - investigar antecedentes pessoais e familiares e a história ocupacional, requisitando, quando necessário, exames complementares. <p>§ 2º As partes e seus(suas) procuradores(as) poderão acompanhar as inspeções periciais de natureza técnica.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 136. Não se expedirá carta precatória sempre que viável a intimação ou a citação pela via postal ou por outro meio.</p> <p>Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a expedição de cartas precatórias entre as Varas do Trabalho de Florianópolis, Palhoça e São José, integrantes do Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis, nos termos do art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 495, de 26 de janeiro de 2010.</p> | <p>Inexistente</p> |
| <p>Art. 137. No âmbito deste Tribunal, fica dispensada a expedição de carta precatória para cumprimento de atos processuais que independam da intervenção do(a) magistrado(a) na unidade de destino, tais como intimações, notificações e citações, devendo ser determinados pelo(a) magistrado(a) da unidade de origem por mandado judicial.</p> <p>§ 1º O mandado judicial será remetido por meio do sistema diretamente à unidade de destino, que deve realizar todos os atos necessários ao seu cumprimento.</p> <p>§ 2º Os mandados judiciais devem conter, detalhadamente, a diligência a ser cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, cabendo ao juízo de origem zelar para que suas determinações sejam específicas e detalhadas.</p> <p>§ 3º Eventuais esclarecimentos para cumprimento do mandado devem ser solicitados ao juízo que o expediu e certificados pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal.</p> <p>§ 4º A expedição de mandados fica estendida para contemplar a atribuição de poderes ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal para pesquisar os bens do (a) executado(a) por meio de diligências locais ou pelas ferramentas oferecidas pelos convênios celebrados por este Regional.</p> <p>§ 5º Após o cumprimento das diligências, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal procederá à devolução do documento que lhe foi distribuído, com inclusão da certidão da diligência no respectivo processo, de forma detalhada, com a data do efetivo cumprimento, qualificação e telefone do(a) destinatário(a) do mandado e informações que se façam necessárias em eventual diligência posterior.</p> <p>§ 6º Os incidentes decorrentes da determinação judicial constante do mandado e os embargos à penhora relativos ao bem indicado pelo juízo de origem serão de responsabilidade deste.</p> | <p>Art. 155. É vedada a expedição de carta precatória no âmbito deste Tribunal, devendo a comunicação ser realizada, preferencialmente, por meio eletrônico. Se infrutífera essa providência, a comunicação será efetivada mediante mandado, a ser cumprido pelo(a) oficial (a) de justiça da unidade de destino.</p> <p>§ 1º Os mandados judiciais deverão conter, de forma clara e detalhada, a diligência a ser executada, incumbindo ao juízo de origem zelar pela especificidade e precisão das determinações.</p> <p>§ 2º Eventuais dúvidas quanto ao cumprimento do mandado deverão ser dirigidas ao juízo que o expediu, mediante certidão do(a) oficial(a) de justiça.</p> <p>§ 3º O mandado poderá atribuir ao(à) oficial(a) justiça poderes para pesquisar bens do(a) executado(a), por meio de diligências locais ou mediante utilização das ferramentas disponibilizadas por convênios firmados por este Regional.</p> <p>§ 4º Cumprida a diligência, o(a) oficial(a) de justiça devolverá o mandado com certidão circunstaciada, contendo: data do cumprimento, qualificação e telefone do(a) destinatário (a) e demais informações úteis para eventual nova diligência.</p> <p>§ 5º Os incidentes decorrentes da execução do mandado, bem como o julgamento dos embargos à penhora relativos a bens indicados pelo juízo de origem, permanecerão sob competência deste.</p> <p>§ 6º A oitiva de partes e testemunhas observará os procedimentos previstos na Seção VII do Capítulo V deste Provimento, que trata do Sisdov.</p> |
| <p>Art. 138. Considerando que a via telepresencial permite a oitiva de partes e testemunhas à distância, a expedição de carta precatória, para essa finalidade, no âmbito deste Tribunal, somente deverá ocorrer em casos excepcionais e justificados em despacho pelo juízo.</p> | <p>Art. 155. [...]</p> <p>§ 6º A oitiva de partes e testemunhas observará os procedimentos previstos na Seção VII do Capítulo V deste Provimento, que trata do Sisdov.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Art. 138-A. As Varas do Trabalho devem disponibilizar pauta para agendamento e marcação de audiências pelos juízos deprecantes no Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV), conforme disposto no art. 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 1º Na hipótese de recebimento de carta precatória inquiritória de Vara do trabalho de outro Tribunal sem registro da oitiva no SISDOV, a Secretaria da Vara pode solicitar que seja efetuado o registro no referido sistema, conforme disposto no inc. III do art. 91 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 2º Nas localidades onde há mais de uma Vara do Trabalho, deve haver apenas uma agenda, a ser criada pelo(a) Juiz(íza) Diretor(a) do Foro, após consulta aos(as) demais magistrados(as).</p> <p>§ 3º No dia da audiência de oitiva de testemunha de processo de jurisdição diversa, ela será ouvida em local adequado para tanto e acompanhada por servidor indicado pelo juízo da Vara do Trabalho deprecada, conforme disposto no art. 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>Art. 139. A testemunha com domicílio em jurisdição diversa será ouvida, sempre que possível, durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o(a) juiz(íza) da causa, devendo ser utilizado o Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV) para designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo juízo deprecado, com estimativa de duração do ato.</p> <p>§ 1º No caso de oitiva de testemunha com domicílio no âmbito deste Tribunal, será expedido mandado judicial para cumprimento pelos(as) oficiais(las) de justiça do Juízo deprecado, no qual deverá constar informação sobre a data e a hora da oitiva designada e regularmente registrada no SISDOV, conforme procedimento previsto no art. 86 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 2º No caso de oitiva de testemunha com domicílio em jurisdição de outro Tribunal, deverá ser expedida Carta Precatória ao juízo deprecado, no qual deverá constar informação sobre a data e a hora da oitiva designada e regularmente registrada no SISDOV, conforme procedimento previsto no art. 91 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 3º Para viabilizar a intimação da testemunha e o comparecimento dela na Unidade Judiciária deprecada no dia e hora da oitiva, a parte interessada deve fornecer a qualificação da testemunha (incluindo indicação de endereço e telefone), em prazo suficiente à intimação, sob pena de preclusão da prova.</p> | <p>Art. 61. As varas do trabalho devem disponibilizar pauta para agendamento e marcação de audiências no Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (Sisdov), conforme disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 1º Nas localidades onde há mais de uma vara do trabalho, deve haver agenda única, a ser criada pelo(a) juiz(íza) diretor(a) do foro, após consulta aos(as) demais juízes(as).</p> <p>§ 2º Na hipótese de recebimento de carta precatória inquiritória de outro Tribunal ou de mandado sem registro da oitiva no Sisdov, a secretaria da vara poderá devolver o expediente e solicitar que seja realizado o registro no sistema, devendo a carta precatória ou o mandado conter informações sobre o dia, a hora e a estimativa de duração da oitiva, conforme disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 3º No dia da audiência, a parte ou a testemunha deve ser acolhida e ouvida na sede da unidade judiciária em local adequado, e acompanhada por servidor(a) indicado(a) pelo(a) juiz(íza), de acordo com o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>Art. 62. Havendo necessidade de ouvir testemunha com domicílio em local diverso da competência territorial onde tramitam os autos do processo, com supervisão de servidor(a) da Justiça do Trabalho, deverá ser utilizado o Sisdov de acordo com a pauta disponibilizada pelo juízo destinatário.</p> <p>§ 1º No caso de oitiva de testemunha com domicílio no âmbito deste Tribunal, deve ser expedido mandado judicial para cumprimento por oficial(a) de justiça do juízo destinatário, no qual constará informação sobre a data, a hora e a expectativa de duração da oitiva designada e registrada no Sisdov, conforme procedimento previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assim como as informações de que trata o § 3º deste artigo.</p> <p>§ 2º No caso de oitiva de testemunha com domicílio em jurisdição de outro Tribunal, deverá ser expedida carta precatória ao juízo deprecado, no qual constará informação sobre a data, a hora e a expectativa de duração da oitiva designada e regularmente registrada no Sisdov, conforme procedimento previsto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 3º Para viabilizar a intimação da testemunha e seu comparecimento à unidade judiciária no dia e na hora da oitiva, em prazo hábil para a realização da audiência, a parte interessada deverá fornecer a qualificação completa da pessoa indicada, incluindo o endereço de domicílio, o endereço eletrônico e o número de telefone celular, sendo admitida a citação e a intimação por qualquer meio eletrônico, na forma dos arts. 193 e 270 do CPC.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 140. A remessa de cartas precatórias entre Varas do Trabalho deve ser feita por meio do sistema, incumbindo ao juízo deprecante o cadastramento da carta, dispensando-se a juntada de peças dos autos, que devem ser consultadas pela unidade destinatária por meio das opções “consulta de processos de terceiros”, “chave de acesso” ou “login e senha”.</p> <p>§ 1º Em caso de não observância dos requisitos descritos no caput deste artigo, o juízo deprecado pode solicitar, em prazo razoável, a retificação necessária, sob pena de devolução da carta, sem cumprimento.</p> <p>§ 2º Devem constar nas cartas precatórias inquiritórias, além da chave de acesso para consulta dos documentos, o número do CPF/CNPJ das partes, dos(as) seus (uas) advogados(as) e das testemunhas; quanto às partes e às testemunhas, também deve constar o CEP dos seus respectivos endereços.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto no caput também às cartas precatórias extraídas de processos híbridos.</p> <p>§ 4º A devolução das cartas precatórias ao juízo deprecante deve ocorrer por meio de certidão constando o seu cumprimento, com o envio apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.</p> | <p>Art. 156. Até que esteja disponível no PJe fluxo específico para remessa de cartas precatórias a outros tribunais, a expedição será realizada por meio do Malote Digital.</p> <p>§ 1º As cartas precatórias inquiritórias deverão conter, além da chave de acesso para consulta de documentos, o número do CPF ou do CNPJ das partes, de seus(suas) advogados(as) e das testemunhas, bem como o endereço completo destes(as), inclusive com CEP.</p> <p>§ 2º A carta precatória destinada à realização de perícia conterá:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - identificação da ação, com número dos autos, vara de origem, Tribunal Regional do Trabalho de origem, nomes completos das partes e respectivos CPF/CNPJ; II - exposição sucinta dos fatos que fundamentam a perícia, suficiente para compreensão do contexto pelo(a) perito(a); III - quesitos claros e objetivos, evitando-se ambiguidades; IV - documentos indispensáveis à perícia, devidamente identificados; V - prazo razoável para a realização da perícia, adequado à complexidade do caso; e VI - informações de contato do juízo deprecante. <p>§ 3º As cartas precatórias serão assinadas pelo(a) juiz(íza).</p> |
| <p>Art. 141. Em caso de unidade jurisdicional deprecada que pertença a outro Tribunal, as cartas precatórias devem ser preparadas e encaminhadas por malote digital.</p> | <p>Art. 156. Até que esteja disponível no PJe fluxo específico para remessa de cartas precatórias a outros tribunais, a expedição será realizada por meio do Malote Digital.</p> <p>[...]</p> |
| <p>Art. 142. As informações a respeito do andamento das cartas precatórias que tramitam no PJe podem ser obtidas por meio da “consulta de processos de terceiros” ou “usuário e senha”, evitando, sempre que possível, a emissão de comunicação para este fim, bastando registrar nos autos principais o procedimento e o estágio atualizado da carta precatória.</p> | <p>Art. 157. As informações sobre o andamento das cartas precatórias que tramitam no PJe poderão ser obtidas pela funcionalidade “consulta de processos de terceiros” ou outra equivalente, devendo-se evitar, sempre que possível, expedição de comunicação específica, bastando o registro do procedimento e da fase processual atualizada nos autos principais.</p> |
| <p>Art. 143. Declarado o caráter itinerante, a secretaria deve redistribuir a carta precatória por “Incompetência”.</p> | <p>Art. 158. Reconhecido o caráter itinerante, a secretaria redistribuirá a carta precatória por motivo de incompetência.</p> |
| <p>Art. 144. A carta precatória será devolvida à origem quando paralisada por mais de 90 (noventa) dias em razão da falta de cumprimento de diligência solicitada ao juízo deprecante.</p> | <p>Art. 159. A carta precatória será devolvida ao juízo de origem caso permaneça paralisada por mais de 60 (sessenta) dias em razão da ausência de cumprimento de diligência solicitada ao juízo deprecante.</p> |
| <p>Art. 145. Havendo necessidade de se cumprir atos de comunicação processual ou de instrução em que a pessoa esteja fora do território nacional, será necessário solicitar a cooperação jurídica internacional do país de residência/domicílio da pessoa, por meio do Ministério da Justiça, órgão que exerce o papel de autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional.</p> | <p>Art. 162. Havendo necessidade de se cumprir atos de comunicação ou de instrução processuais em que a pessoa esteja fora do território nacional, deve-se solicitar a cooperação judiciária internacional do país de residência/domicílio da pessoa, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem ou destinatária.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 146. A carta rogatória deve conter:</p> <p>I – indicação do juízo rogante (de origem), acrescentando informações de endereço completo, telefone e e-mail;</p> <p>II – indicação do juízo rogado (de destino);</p> <p>III – identificação da ação e das partes;</p> <p>IV – descrição detalhada da medida solicitada (ou finalidade da carta);</p> <p>V – qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, incluindo: nome completo, nome dos pais, se houver e documento de identidade;</p> <p>VI – endereço completo para localização da pessoa;</p> <p>VII – quesitos para inquirição, tratando-se de oitiva de testemunhas ou partes;</p> <p>VIII – indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória, ou, se for o caso, a informação de que o(a) requerente da ação goza dos benefícios da justiça gratuita;</p> <p>IX – quando houver a necessidade de comparecimento de pessoa residente no estrangeiro em audiência no Brasil, a designação da data da audiência deve considerar um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da remessa da carta rogatória à autoridade central;</p> <p>X – qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;</p> <p>XI – encerramento com a assinatura do(a) juiz(íza) rogante.</p> | <p>Art. 163. A carta rogatória conterá os requisitos e será acompanhada dos documentos elencados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no portal gov.br.</p> <p>Parágrafo único. A carta rogatória e toda a documentação que a instrui serão encaminhadas para a Autoridade Central competente com sua versão traduzida para o idioma oficial do país requerido.</p> |
| <p>Art. 147. O processo será arquivado definitivamente quando inexistirem pendências. Parágrafo único. É condição para o arquivamento definitivo do processo judicial, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao processo. Assim, antes de arquivar definitivamente o processo, a unidade judiciária deve juntar o extrato bancário e certificar que não subsistem valores disponíveis, informando, obrigatoriamente, à Corregedoria-Regional qualquer descompasso nos lançamentos.</p> | <p>Art. 166. Os autos do processo serão arquivados definitivamente quando inexistirem pendências, na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ou de acordo com o art. 167 deste Provimento.</p> <p>§ 1º É condição para o arquivamento definitivo dos autos do processo a inexistência de contas judiciais ou recursos com valores disponíveis vinculados ao processo e a exclusão de inscrição(ões) no BNNDT.</p> <p>§ 2º Para cumprimento da primeira parte do parágrafo anterior, antes de arquivar definitivamente os autos a unidade judiciária deve juntar o extrato bancário e certificar que não subsistem valores disponíveis, informando, obrigatoriamente, à Corregedoria Regional qualquer descompasso nos lançamentos.</p> <p>§ 3º A juntada do(s) extrato(s) e certidão mencionados no parágrafo anterior pode ser substituída pela juntada da certidão gerada pelo Gael-Saldo, desde que a(s) liberação(ões) tenha(m) sido realizada(s) por meio dos sistemas dos bancos oficiais.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|---|
| <p>Art. 148. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida da certificação de inexistência de depósito judicial ou recursal vinculados ao processo e de intimação do exequente com advertência expressa quanto ao início do prazo.</p> | <p>Art. 164. O sobrerestamento dos autos do processo por execução frustrada ou para fins de prescrição intercorrente será precedido de certidão de inexistência de depósito judicial ou recursal vinculados ao processo e de intimação do exequente com advertência expressa quanto ao início do prazo prescricional, se for o caso.</p> |
| <p>Art. 149. Na hipótese de conciliação ou de arquivamento determinado em audiência, as mídias relativas ao processo poderão ser devolvidas às partes presentes, independentemente de trasladados ou recibos, bastando a consignação em ata.</p> | <p>Parágrafo único. A certidão referida no caput pode ser substituída pela certidão gerada pelo Gerenciador de Alvará Eletrônico (Gael).</p> |
| <p>Art. 150. A conversão da execução provisória em definitiva observará o disposto nos arts. 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.</p> | <p>Art. 165. É vedado o arquivamento provisório de autos de processos, devendo, quando necessário, ser realizado o sobrerestamento.</p> |
| <p>Art. 151. Os(As) Juízes(ízas) do Trabalho Substitutos(as) que ainda não adquiriram a vitaliciedade prestarão informações sobre a sua atuação à Corregedoria-Regional, nos termos previstos em norma própria.</p> | <p>Art. 92. A convocação da execução provisória em definitiva observará o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.</p> |
| <p>Art. 152. As correições ordinárias serão realizadas na modalidade presencial, nas unidades judiciais deste Regional.</p> | <p>Inexistente</p> |
| <p>Art. 154. Será elaborado cronograma anual das correições ordinárias no início do ano, ao qual se dará regular publicidade.</p> | <p>Parágrafo único. Existindo motivo relevante, o cronograma das correições ordinárias pode sofrer alteração, com divulgação das novas datas.</p> |
| <p>Art. 155. Elaborado cronograma de correições, as férias dos(as) juízes(ízas) lotados(as) na Vara do Trabalho, de preferência, não devem coincidir com o período da correição.</p> | <p>§ 1º Por ocasião da correição, pelo menos um(a) juiz(iza), lotado(a) ou designado(a) para atuar, deve estar presente na unidade judiciária correicionada.</p> |
| <p>§ 2º As exceções e os casos de impossibilidade de atendimento ao referido neste artigo devem ser comunicados à Corregedoria para conhecimento.</p> | <p>Inexistente</p> |
| <p>Art. 156. O(A) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional previamente expedirá edital determinando a realização da correição ordinária em cada unidade judiciária, que será levado ao conhecimento dos(as) juízes(as) da Vara do Trabalho, da direção de secretaria, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para a Correição.</p> | <p>Parágrafo único. Sem prejuízo de outras determinações, o edital deve conter a indicação da unidade judiciária, a data em que será realizada a correição e a autoridade que a realizará.</p> |
| | <p>Inexistente</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|-----------------|
| <p>Art. 157. A correição ordinária possui as seguintes etapas procedimentais, além do disposto na Seção II do Capítulo II da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – análise de informações constantes dos sistemas informatizados relacionados às estatísticas e ao cumprimento de metas; II – análise, a critério do(a) Corregedor(a), de processos verificados na correição anterior, bem como de processos novos, em qualquer fase processual, escolhidos aleatoriamente ou para esclarecimentos de ocorrências identificadas; III – envio das determinações e recomendações antecipadamente à unidade judiciária, para possibilitar o seu tratamento antes da data da correição; IV – realização de reuniões com juízes(ízas), diretor(a) de secretaria e servidores (as), a critério do(a) Corregedor(a), para discussão de procedimentos e estratégias, objetivando maior eficiência, qualidade e celeridade na prestação jurisdicional; V – realização de reunião com advogados(a) e jurisdicionados(as). | Inexistente |
| <p>Art. 158. No prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do término da correição, será elaborado relatório circunstanciado dos fatos constatados, concluindo-se pela regularidade do serviço naquela unidade, pela concessão de prazo para saneamento de irregularidades observadas ou, ainda, pela necessidade de instauração de procedimento disciplinar para apuração de falhas graves constatadas.</p> <p>Parágrafo único. A Secretaria da Corregedoria acompanhará o cumprimento das determinações, recomendações, plano de trabalho ou outra ação determinada pelo (a) Corregedor(a), no prazo estabelecido no relatório.</p> | Inexistente |
| <p>Art. 159. Durante o período da correição ordinária, não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências designadas, procurando-se evitar prejuízo aos trabalhos normais na unidade correcionada.</p> | Inexistente |
| <p>Art. 160. As correições tramitarão por meio do PJeCor.</p> | Inexistente |
| <p>Art. 161. Os documentos originais dos processos físicos ou híbridos devem ser preservados de acordo com a Tabela de Temporalidade de Documentos, observadas as disposições da Resolução Administrativa n. 8/2012 do TRT/SC.</p> | Inexistente |
| <p>Art. 162. Quando do arquivamento definitivo dos processos híbridos, as secretarias das Varas do Trabalho eliminarão os envelopes de documentos que contenham declarações de bens fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os extratos bancários requisitados pelo(a) juiz(íza).</p> | Inexistente |
| <p>Art. 163. Não será lançado no sistema eletrônico o desarquivamento dos processos arquivados definitivamente quando da juntada de procurações ou substabelecimentos, de memorandos ou de ofícios solicitando informações, bem como de suas respostas, carga não superior a 30 (trinta) dias, seja para extração de cópias, seja para análise dos autos, e pedido de devolução de documentos.</p> | Inexistente |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| <p>Art. 164. O(A) juiz(íza) resolverá as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento, assistido(a), quando necessário, pelo Serviço de Suporte Operacional do PJe deste Tribunal.</p> | <p>Art. 178. O(A) juiz(íza) deve resolver as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, ou nas hipóteses não previstas neste Provimento, assistido (a), quando necessário, pela CaoPJe deste Tribunal.</p> |
| <p>Art. 165. Os casos omissos desta Consolidação e que não estejam abrangidos pelas normas próprias da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça serão resolvidos pela Corregedoria-Regional.</p> | <p>Art. 179. Os casos omissos deste Provimento que não estejam abrangidos pelas normas próprias do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho serão resolvidos pelo(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a)-Regional, ressalvada a competência das unidades judiciais para decidir questões jurisdicionais.</p> |
| Dispositivos novos, que não faziam parte da Consolidação dos Provimentos revogada. | |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| <p>Ausente na Consolidação</p> | <p>Art. 4º Os serviços de atermação das petições iniciais de ações trabalhistas e demais atos processuais necessários para o exercício do jus postulandi podem ser realizados por meio eletrônico a partir do preenchimento de formulário próprio disponibilizado na página do Tribunal Regional do Trabalho na internet, devendo ser preenchidos todos os dados e juntados todos os documentos identificados no formulário como obrigatórios.</p> <p>§ 1º São documentos obrigatórios:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - documento oficial de identificação pessoal com foto; II - CPF e comprovante de residência atualizado; III - Carteira de Trabalho e Previdência Social, caso existente; e IV - documentos comprobatórios de representação de menor ou incapaz, se for o caso. <p>§ 2º O juízo que receber a atermação digital realizará a protocolização da demanda no PJe, a juntada das peças e dos documentos e a distribuição para uma das varas do trabalho do foro, se for o caso.</p> <p>§ 3º Ao preencher o formulário, o jurisdicionado deverá fornecer seus dados pessoais e descrever de maneira clara e objetiva as informações referentes à relação de trabalho havida (admissão, extinção, função, salário, jornada de trabalho, etc.), além de fornecer informações que viabilizem a identificação e a citação da pessoa natural ou jurídica para a qual prestou serviços, assim como indicar o valor correspondente dos pedidos e o valor que atribui à causa, compatíveis com a pretensão.</p> <p>§ 4º Não se exige redação com linguagem técnica ou jurídica na descrição dos fatos.</p> <p>§ 5º O jurisdicionado é responsável pelas informações prestadas e pela atualização de seus dados perante a vara do trabalho em que tramitará o processo.</p> <p>§ 6º O não fornecimento dos documentos constantes do § 1º e/ou o descumprimento do disposto no § 3º inviabilizarão a redução a termo do ato processual, podendo as varas do trabalho para onde o processo for distribuído coletar os dados complementares, se necessário.</p> <p>§ 7º As varas do trabalho responsáveis pelo recebimento da atermação devem estabelecer meio de comunicação eletrônica hábil, preferencialmente e-mail, para informar ao jurisdicionado a confirmação da solicitação da redução a termo, bem como as informações correspondentes à demanda, como o número do processo e a vara do trabalho para a qual foi distribuído.</p> <p>§ 8º A partir da protocolização e da distribuição da petição inicial, outras informações correspondentes à demanda, tais como data, hora e meio de realização da audiência designada e intimações dos atos processuais, deverão ser encaminhadas ao jurisdicionado por meio de comunicação eletrônica hábil pela vara do trabalho para qual o processo foi distribuído.</p> <p>§ 9º Os atos processuais realizados mediante a atermação digital têm valor jurídico equivalente ao dos atos praticados por meio presencial.</p> <p>Art. 9º A não observância do disposto nos arts. 5º ao 8º pode ensejar a aplicação do que consta no § 7º do art. 2º deste Provimento.</p> |
| <p>Ausente na Consolidação</p> | |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 20. Havendo pluralidade de litisconsortes, o(a) juiz(íza) poderá autorizar que a unidade judiciária desabilite no sistema PJe a parte que tenha celebrado acordo ou a parte cuja ação tenha sido julgada improcedente, após o pagamento ou o trânsito em julgado.</p> <p>Parágrafo único. Nesses casos, o processo seguirá exclusivamente em relação aos(as) demais autores(as) e réus(rés) que permanecerem na lide, até sua solução definitiva.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 21. O(A) juiz(íza) poderá determinar a inversão dos polos da ação quando o(a) autor(a) original passar à condição de executado(a).</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 23. As citações (notificações iniciais) devem ser realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE), de acordo com as disposições contidas na Resolução CNJ nº 455/2022.</p> <p>§ 1º Constatado pela unidade judiciária que a parte demandada não possui cadastro no DJE, a citação deve ser realizada na ordem prevista no § 1º-A do art. 246 do CPC.</p> <p>§ 2º Realizada a citação por meio do DJE, mas sem a informação de que o(a) destinatário(a) registrou a ciência (chip “Prazo de resposta excedido”), ou com a informação de que não registrou a ciência (chip “Prazo de ciência excedido”), recomenda-se que a unidade aguarde prazo razoável para a habilitação espontânea ou a realização do ato para o qual o(a) destinatário(a) foi citado(a) e, somente após, cite-o(a) por outro meio, conforme disposto no § 1º-A do art. 246 do CPC.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>§ 3º Na reiteração da citação por outro meio deve ser determinado que o destinatário justifique a ausência da ciência no DJE, sob pena de aplicação de multa por atentatório à dignidade da justiça, conforme disposto nos §§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC.</p> <p>§ 4º Nos casos dos chips descritos no § 2º, havendo a habilitação do(a) advogado(a) ou representante da ré no PJe, deve ser considerada a ciência na data da habilitação, conforme disposto no § 1º do art. 239 do CPC.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 26. As citações para cumprimento de sentença devem ser realizadas na pessoa do(a) advogado(a), por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), quando houver essa previsão em negócio jurídico processual.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo negócio jurídico processual dispondo sobre a citação para cumprimento de sentença em nome do(a) advogado(a) ou no caso de pessoa sem procurador(a) constituído(a), a citação será realizada na pessoa do(a) executado(a), na forma do art. 23 deste Provimento.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 27. As intimações serão realizadas por meio do DJEN para parte representada por advogado(a), ou por meio do DJE para aquela não representada por advogado(a), conforme orientações disponibilizadas na página da Corregedoria Regional na internet.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 35. Nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for inferior ou igual ao valor-piso de que trata o artigo anterior, quitados todos os demais débitos, após a intimação do(a) devedor(a) para saldar a dívida, caso não seja paga, o(a) juiz(íza) determinará o sobrerestamento dos autos pelo prazo prescricional, dando ciência da dívida à União (PGF), a fim de que promova, oportunamente, a execução, mediante agrupamento de débitos, caso entenda pertinente.</p> <p>§ 1º Previamente ao sobrerestamento, a secretaria da unidade judiciária deverá juntar a certidão de que trata o art. 164 deste Provimento.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo, os autos do processo serão arquivados definitivamente.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 36. A intimação da União referente a execuções fiscais, imposto de renda e inscrição em dívida ativa deve ser feita por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 42. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto, a realização de audiência conciliatória, os(as) juízes(as) de primeiro grau poderão citar a(s) parte(s)-ré(s) para apresentar a contestação por petição no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos autos do próprio processo (art. 335 do CPC).</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deve ser de 30 (trinta) dias úteis quando o réu for a Fazenda Pública, autarquias, Estados estrangeiros e organismos internacionais.</p> <p>§ 2º Recebida a citação e não apresentada contestação, o juízo decidirá sobre a aplicação dos efeitos da revellia e da confissão quanto à matéria fática e, se necessário, os autos poderão ser conclusos para sentença, caso outra providência não deva ser tomada no processo, a critério do(a) juiz(íza).</p> <p>§ 3º Apresentada a contestação, o(a) autor(a) deve ser intimado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e ambas as partes devem ser intimadas sobre as provas que pretendem produzir e para apresentar propostas para possível conciliação, se for o caso.</p> <p>§ 4º Não havendo necessidade de outras provas, as partes serão intimadas para apresentação de razões finais no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com a posterior conclusão dos autos ao(à) juiz(íza) para prolação da sentença imediatamente após o decurso do prazo concedido.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 43. As audiências podem ser realizadas de forma telepresencial, desde que o(a) juiz(íza) esteja presente na unidade judiciária, podendo as partes, advogados(as), testemunhas e demais pessoas delas participar a partir de local diverso.</p> <p>§ 1º A audiência de instrução ou una pode ser realizada com a participação das partes e testemunhas de forma presencial, a critério do(a) juiz(íza), em decisão fundamentada.</p> <p>§ 2º A presença do(a) juiz(íza) na unidade judiciária para a realização da audiência não é obrigatória nos casos de teletrabalho autorizado pela Presidência do Tribunal, por condição especial, na forma dos normativos da Presidência, quando autorizado pelo(a) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a)-Regional, ou no caso de audiências relativas aos processos do “Juízo 100% Digital” e dos “Núcleos de Justiça 4.0”, conforme disposto em portaria conjunta.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 44. Para a realização das audiências telepresenciais deve ser utilizada a ferramenta de videoconferência autorizada, cuja sala virtual será acessada pelas partes, advogados(as) e testemunhas por meio de equipamento compatível.</p> <p>Parágrafo único. Os equipamentos e o acesso à internet são de responsabilidade de cada usuário (partes, advogados(as) e testemunhas).</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 45. A ausência injustificada na audiência telepresencial equivale ao não comparecimento para os fins das sanções previstas nas legislações processuais civil e trabalhista.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 46. As audiências telepresenciais devem seguir rito análogo ao adotado nas audiências presenciais, observadas as peculiaridades daquela via.</p> <p>§ 1º O(A) juiz(íza) deve zelar pela observância do princípio da incomunicabilidade das testemunhas e das partes que não depuseram com aquelas que já prestaram depoimento.</p> <p>§ 2º O(A) assistente de audiências deverá providenciar o ingresso, a saída e o reingresso das partes e testemunhas na sala virtual de audiências, conforme determinações do(a) juiz(íza) de modo a observar o princípio mencionado no parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º O(A) assistente de audiências deverá orientar os(as) participantes durante a audiência quanto aos aspectos técnicos, bem como desligar os microfones que não estiverem em uso para evitar interferências sonoras, e, se necessário, solicitar a reativação para que se manifestem.</p> <p>§ 4º Durante a qualificação, a parte ou testemunha deve identificar-se oralmente e exibir, quando necessário, documento de identidade, podendo o juiz(íza) questionar onde o(a) depoente se encontra (local) e pedir para que seja exibido o ambiente de onde está prestando depoimento.</p> <p>§ 5º O(A) juiz(íza) poderá determinar a saída de outras pessoas do local de onde o(a) depoente será ouvido(a) e o fechamento de portas, se possível.</p> <p>§ 6º Observadas as peculiaridades e possibilidades, o(a) juiz(íza) poderá determinar que a parte ou a testemunha se posicione de forma mais afastada da câmera para visualizar melhor o rosto e/ou o corpo da pessoa durante o depoimento, bem como determinar ao(à) depoente que mantenha a atenção na câmera durante o depoimento.</p> <p>§ 7º Considerando a presunção da boa-fé, o local onde se encontra a parte ou a testemunha, por si só, não representa impedimento para a colheita do depoimento, não podendo o(a) juiz (íza) obrigar o deslocamento da testemunha ou parte para outro local sem fundamentação.</p> <p>§ 8º No caso de dúvida fundada acerca da prova testemunhal a ser colhida ou que tenha sido colhida de forma telepresencial, o(a) juiz(íza) poderá designar nova data para inquirição, reinquirição ou acareação de testemunha(s).</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 47. Analogamente aos procedimentos presenciais, presume-se a boa-fé dos(as) participantes do processo, sendo aplicável este princípio aos atos telepresenciais.</p> <p>Parágrafo único. As obrigações e sanções às partes e testemunhas, incluindo as dispostas nos arts. 793-A a 793-D da CLT e 342 do CPC, são aplicáveis aos atos telepresenciais da mesma forma que aos atos presenciais.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 48. A gravação audiovisual das audiências de instrução é obrigatória, na forma da Resolução CNJ nº 645/2025, devendo corresponder à integralidade do ato, e devendo ser armazenadas no Acervo Digital e juntadas nos autos do processo, conforme regulamentado na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 2/2025.</p> <p>§ 1º É facultada a gravação das demais modalidades de audiência, a critério do(a) juiz(íza).</p> <p>§ 2º As partes e os(as) advogados(as) podem requerer cópia da gravação eventualmente não juntada aos autos, mediante justificativa para a finalidade a que se destina, sujeitos(as) ao compromisso de tratamento adequado dos dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), incluindo o respeito à integridade, à confidencialidade, ao sigilo e à incomunicabilidade.</p> <p>§ 3º As partes e os(as) advogados(as) devem ser advertidos quanto às responsabilidades civil e penal decorrentes do uso indevido das imagens e dos áudios obtidos.</p> <p>§ 4º O tratamento de dados pessoais deve se limitar ao necessário para a finalidade específica de registro dos atos processuais e ao exercício regular de direitos em processo judicial.</p> <p>§ 5º É proibida a divulgação das gravações para finalidades alheias ao processo.</p> <p>§ 6º Fica assegurado às partes e a seus(suas) advogados(as) o direito de gravar o ato por meios próprios, com prévia comunicação ao(à) juiz(íza), desde que respeitado o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - é vedada a gravação por qualquer dos(as) interlocutores(as) sem a sua prévia identificação e sem a ciência dos(as) presentes; II - a gravação deve ser da integralidade do ato; III - a gravação clandestina pelas partes ou advogados(as) configura violação aos princípios da lealdade e cooperação processuais, sujeitando os(as) responsáveis às sanções processuais, civis e penais; e IV - é vedada a utilização das gravações, oficiais ou próprias, para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais, monetização, transmissões on-line, páginas da internet ou compartilhamentos por meio de aplicativos de mensagem. |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 49. É obrigatória a fixação, em ata de audiência, dos temas controvertidos que serão objeto da prova oral.</p> <p>Parágrafo único. O resumo dos depoimentos poderá ser registrado no termo de audiência, permitida a utilização de recurso de inteligência artificial.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 56. Havendo necessidade de adiamento da audiência em razão das hipóteses do art. 815 da CLT, a nova data será a mais próxima possível, de preferência em pauta extraordinária, certificando-se nos autos do processo e notificando-se os(as) interessados (as).</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 63. A vestimenta do(a) juiz(íza) deve ser compatível com a solenidade do ato judicial e a dignidade da magistratura, ainda que a audiência seja realizada fora da unidade judiciária nos casos excepcionais devidamente autorizados pela Presidência ou pela Corregedoria.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 64. Nas audiências telepresenciais realizadas a partir da unidade judiciária é vedada a utilização de fundos de tela, devendo permanecer visível o ambiente físico em que o ato é praticado.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de audiência excepcionalmente realizada pelo(a) juiz(íza) fora da unidade judiciária, conforme autorização da Presidência ou da Corregedoria, admite-se a utilização de fundo de tela estático e apropriado ao ato, conforme disposto na Resolução CNJ nº 465/2022, preconizando-se o uso de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) modelo padronizado disponibilizado pela Corregedoria Regional; b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou o Tribunal; ou c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede. |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 65. A conduta do(a) juiz(íza) nas audiências deve ser pautada pelos princípios do decoro, da cortesia, do respeito, da urbanidade e da imparcialidade, conforme dispõe o Código de Ética da Magistratura.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 69. A movimentação do processo no PJe deve respeitar as diretrizes e orientações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), da Corregedoria Regional, da CaoPJe, da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (Segest) e de outros órgãos com competência na matéria, a fim de manter a fidelidade da coleta de dados pelo e-Gestão e pelo DataJud.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 71. A remessa de autos de processo ao segundo grau de jurisdição deverá ser precedida da decisão de admissibilidade.</p> <p>§ 1º A decisão de admissibilidade deve ser realizada somente após o decurso do prazo das contrarrazões e eventuais recursos adesivos, contemplando a análise conjunta e única dos recursos e das contrarrazões.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>§ 2º A decisão de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos deve observar a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e explicitar o pronunciamento dos pressupostos de admissibilidade, especialmente em relação à(s) peça(s) recursal(is) e de contraminuta(s), da representação processual e do preparo, se exigível, com indicação dos respectivos identificadores (IDs) e indexados.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 72. Ao cadastrar o recurso no PJe do segundo grau, a unidade judiciária deverá preencher corretamente os dados das partes, especialmente em relação ao cadastro do(s) recorrente(s) e do(s) recorrido(s), podendo os autos ser baixados em diligência para saneamento das eventuais incorreções pelo(a) servidor(a) responsável.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 73. A unidade judiciária deve realizar todas as tentativas de cumprimento da ordem judicial antes de expedir mandado, especialmente as que podem ser atendidas de forma remota.</p> <p>Parágrafo único. A unidade judiciária deve abster-se de expedir mandado judicial para o envio de ofícios a órgãos, entidades ou bancos, bem como para o cumprimento de penhora no rosto dos autos, devendo utilizar, conforme o caso, o(s) endereço(s) eletrônico(s) disponível(is) na página da Secretaria de Execução e Precatórios na intranet ou o malote digital.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|---|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 74. Ao elaborar mandado judicial, deve ser corretamente preenchido o “Tipo de Documento” e a “Descrição” no PJe, evitando-se a opção genérica “Mandado”, dando preferência às demais opções específicas como “Mandado de Arresto de Bem”, “Mandado de Citação”, “Mandado de Penhora”, dentre outros.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 78. Os mandados de penhora devem observar as seguintes diretrizes:</p> <p>§ 1º A determinação de remoção de bens penhorados não será incluída automaticamente nos mandados. O bem constrito permanecerá, sempre que possível, em poder do(a) executado(a), nomeado(a) fiel depositário(a), ou do(a) exequente, conforme o caso, garantindo-se a publicidade da penhora.</p> <p>§ 2º A remoção somente será determinada quando o(a) juiz(íza) verificar que o depósito na posse do(a) executado(a) não assegura a efetividade da execução, cabendo observar, dentre outras, as seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - perigo concreto de ocultação, dissipação ou alienação do bem; II - ausência de condições adequadas de guarda ou conservação pelo(a) executado(a) ou recusa deste(a) em assumir a qualidade de fiel depositário(a); III - inexistência ou impossibilidade de nomeação de depositário(a) particular ou judicial idôneo; IV - bens de alto valor, de fácil mobilidade ou que requeiram cuidados especializados para preservação. |
| Ausente na Consolidação | <p>§ 3º Não serão recolhidos ao depósito judicial os bens que, pela natureza ou pelo estado de conservação, não cubram os custos de transporte, armazenagem e seguro, os animais, as substâncias inflamáveis ou deterioráveis e outros assim definidos em ato próprio.</p> <p>§ 4º Quando houver necessidade de remoção, o mandado deverá consignar a identificação pormenorizada do bem, o local onde se encontra e as condições para a sua remoção, com indicação das eventuais dificuldades logísticas. O(A) oficial(a) de justiça certificará eventuais resistências e o(a) juiz(íza) decidirá sobre a necessidade de uso de força policial, observada a legislação.</p> <p>§ 5º O(A) executado(a) nomeado(a) fiel depositário(a) será advertido(a) das responsabilidades civis e criminais inerentes à guarda e conservação do bem, ficando sujeito (a) às sanções legais em caso de descumprimento.</p> <p>§ 6º Caberá ao(à) juiz(íza) analisar, caso a caso, os pedidos de remoção formulados pelas partes, ponderando a efetividade da execução e a onerosidade da medida, podendo, inclusive, condicionar a remoção à prestação de caução ou à substituição da penhora por bem de maior liquidez, nos termos do art. 848 do CPC.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 80. Os mandados de penhora de imóveis serão acompanhados de cópia atualizada da respectiva matrícula.</p> <p>Parágrafo único. Alternativamente, o mandado poderá conter o endereço do imóvel, com o nome de uma das ruas confrontantes, preferencialmente frente ou fundos, e o respectivo bairro.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 84. O pagamento devido pela Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), considerado de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, deve ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o inc. II do § 3º do art. 535 do CPC, na forma do Capítulo V da Portaria SEAP nº 13/2024.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 86. A unidade judiciária procederá ao registro da RPV no sistema GPrec, mantendo-o atualizado com a informação da data da ciência do representante da Fazenda Pública do prazo para pagamento, que deve ser de 2 (dois) meses, e do pagamento, quando realizado espontaneamente ou por meio de sequestro.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 96. O(A) juiz(íza) substituto(a) que houver presidido a audiência vinculativa permanecerá responsável pela prolação da sentença, mesmo que esteja atuando em outra unidade, até o julgamento.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 100. O período compreendido entre a conversão do processo em diligência e o seu retorno ao(à) juiz(íza) para proferir sentença ou decisão suspende o curso do prazo para sua prolação.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 104. Determinada a baixa dos autos em diligência por determinação do(a) desembargador(a)-relator(a) ou da Turma para esclarecimentos quanto aos cálculos impugnados em grau recursal, caberá ao(à) calculista da unidade ou ao(à) perito(a) nomeado(a) prestar as informações.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 108. Nos casos de lides decorrentes de alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário, conforme tese fixada na análise do Precedente Vinculante nº 18 do TST.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 112. Os demais fluxos de trabalho dos(as) oficiais(alas) de justiça são regulamentados pela Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 100/2022.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 114. O prazo para aferição da produtividade dos(as) oficiais(las) de justiça será suspenso apenas durante o recesso forense previsto no inc. I do art. 62 da Lei nº 5.010 /1966, sendo retomada a contagem no primeiro dia útil após o término do recesso.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 116. Antes do cumprimento do mandado, o(a) oficial(a) de justiça deverá consultar no seu painel no PJe quanto à existência de mandados de citação do(a) devedor(a) a fim de verificar o endereço atual e ativo, baseando-se em outras certidões em face do(a) citando(a) /devedor(a).</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 128. Os(As) leiloeiros(as) credenciados(as) poderão ser nomeados(as) pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositários(as) judicial(ais), caso necessário, circunstância que não lhes garante a realização do leilão judicial respectivo. Parágrafo único. A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem será imediatamente comunicada à Corregedoria Regional para análise de eventual descredenciamento.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 133. No âmbito do TRT da 12ª Região, a expropriação de bens situados ou encontrados em competência territorial diversa deve ser realizada pelos meios eletrônicos pelo juízo no qual tramitam os autos do processo, sendo vedada a expedição de carta precatória.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 141. É vedada a dispensa das custas, inclusive nas homologações de acordo, exceto quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, devendo ser cobrada a proporção pro rata da parte não beneficiária, conforme disposto no art. 789 e seguintes da CLT, não se aplicando no processo do trabalho o disposto no § 3º do art 90 do CPC.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 151. As perícias médicas e técnicas a serem realizadas na competência territorial de outra unidade do âmbito deste Tribunal serão designadas pelo juízo onde tramita o processo, com base nos nomes cadastrados no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, sendo vedado o uso de carta precatória para essa finalidade.</p> <p>§ 1º O juízo onde tramita o processo deve efetuar todos os procedimentos para a realização da perícia, expedindo mandado a ser cumprido pelo(a) oficial(a) de justiça da unidade territorialmente competente pela perícia apenas quando estritamente necessário e devidamente fundamentado.</p> <p>§ 2º Antes da nomeação do(a) perito(a), o juízo onde tramitam os autos do processo poderá solicitar, por meio eletrônico, ao Setor de Apoio Administrativo do Foro (SAAF) ou à vara do trabalho única do município da competência territorial onde a perícia será realizada, a relação dos(as) peritos(as) registrados(as) para atuar naquela localidade.</p> <p>§ 3º Ao designar a perícia, o juízo onde tramitam os autos do processo cientificará o(a) perito(a) nomeado(a) de que a perícia será realizada na competência territorial de outra unidade do âmbito deste Tribunal, identificando-a.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 152. As perícias médicas e técnicas a serem realizadas na competência territorial de outro Tribunal Regional do Trabalho deverão ser realizadas por meio de carta precatória, observados os procedimentos dispostos no art. 156 deste Provimento, assim como as orientações constantes nos parágrafos seguintes.</p> <p>§ 1º Compete ao juízo deprecado a escolha do(a) perito(a), considerando a qualidade de especialista necessária para a realização da perícia, cuja seleção ocorrerá dentre os(as) peritos(as) cadastrados(as) no Tribunal Regional em que atua(m), cabendo-lhe a fixação dos honorários periciais.</p> <p>§ 2º Em caso de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita no objeto da perícia, a responsabilidade pelo processamento do pagamento dos honorários periciais compete ao juízo deprecante, mediante requisição via Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho (AJ/JT).</p> <p>§ 3º Para viabilizar o pagamento dos honorários periciais, o(a) perito(a) deverá alterar seu cadastro no AJ/JT, colocando como opção de local onde deseja atuar a vara do trabalho deprecante, devendo ainda enviar o cadastro para validação.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 153. Visando à preservação, à regularidade e à validade da prova pericial médica para fins de instrução processual, o emprego da telemedicina para realização de avaliações periciais tem caráter excepcional e se limita a situações específicas e pontuais, conforme descritas na Resolução CFM nº 2.430/2025, ou outra que a substituir.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 160. Recebida ordem judicial emanada por desembargador(a) ou pelo Cejusc de segundo grau, a ser cumprida pelo primeiro grau de jurisdição, a vara do trabalho ou o Setor de Apoio Administrativo do Foro (SAAF) que a recebeu autuará carta de ordem.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 161. Após o cumprimento, a carta de ordem será devolvida pelo mesmo meio que foi recebida na unidade judiciária.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 166. Os autos do processo serão arquivados definitivamente quando inexistirem pendências, na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ou de acordo com o art. 167 deste Provimento.</p> <p>§ 1º É condição para o arquivamento definitivo dos autos do processo a inexistência de contas judiciais ou recursos com valores disponíveis vinculados ao processo e a exclusão de inscrição(ões) no BNNDT.</p> <p>§ 2º Para cumprimento da primeira parte do parágrafo anterior, antes de arquivar definitivamente os autos a unidade judiciária deve juntar o extrato bancário e certificar que não subsistem valores disponíveis, informando, obrigatoriamente, à Corregedoria Regional qualquer descompasso nos lançamentos.</p> <p>§ 3º A juntada do(s) extrato(s) e certidão mencionados no parágrafo anterior pode ser substituída pela juntada da certidão gerada pelo Gael-Saldo, desde que a(s) liberação(ões) tenha(m) sido realizada(s) por meio dos sistemas dos bancos oficiais.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 167. Além do disposto no artigo anterior, os autos do processo serão arquivados definitivamente nos casos em que houver o reconhecimento de valores devidos por beneficiário da justiça gratuita a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como nas hipóteses em que remanescerem apenas condenações a obrigações de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, de acordo com a Recomendação GCGJT nº 3/2024.</p> <p>§ 1º Caso o credor de honorários advocatícios comprove a inexistência da insuficiência de recursos que ensejou a concessão de gratuidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT, será promovida a execução da verba honorária por meio de ação de cumprimento de sentença - CumSen (156), observando-se o disposto no art. 168 deste Provimento.</p> <p>§ 2º Quando necessária a prática de novos atos executórios no cumprimento de sentença de que trata o parágrafo anterior, por fato superveniente ao seu arquivamento, deve ser ajuizado novo cumprimento de sentença - CumSen (classe 156), a ser distribuído ao mesmo juízo por prevenção.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses em que remanescer apenas condenação a obrigação de fazer ou não fazer, ou de caráter continuado, a vara do trabalho deverá movimentar o processo para a fase seguinte, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na qual deverá permanecer até que o(a) juiz(íza) condutor(a) do processo entenda satisfeita o comando judicial, de forma a autorizar o seu arquivamento definitivo.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 170. Ao analisar a petição de acordo nos autos de processo de Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), é obrigatória a verificação dos requisitos de validades formal e material, por meio de decisão judicial fundamentada, e, se o(a) juiz(íza) entender necessário, designar audiência para esclarecimento (art. 21 da Resolução CSJT nº 415/2025, c/c art. 855-D da CLT).</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|---|--|
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 172. Recomenda-se utilizar preferencialmente a solução Chat-JT, homologada pelo CSJT como ferramenta oficial de IA generativa da Justiça do Trabalho, sem prejuízo do uso de outras inteligências artificiais implementadas, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos pela Resolução CNJ nº 615/2025.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 173. Na utilização de ferramentas de IA externas e/ou não homologadas pelo Poder Judiciário deverão ser rigorosamente observadas as seguintes diretrizes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - os dados devem ser anonimizados sempre que possível, providência obrigatória para os dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução CNJ nº 615/2025; II - o desenvolvimento e o uso da IA devem observar a justiça, a equidade, a inclusão e a não discriminação abusiva ou ilícita; e III - a utilização dessas ferramentas é auxiliar, sendo vedada sua adoção como instrumento autônomo de decisão sem supervisão e validação humanas. |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 174. O(A) juiz(íza) ou servidor(a) é responsável por sua capacitação e aperfeiçoamento continuados, principalmente quanto aos riscos, limitações e boas práticas associadas para o uso ético, responsável e seguro de ferramentas de IA, especialmente linguagem de larga escala (LLMs) e sistemas de IA generativa.</p> <p>Art. 175. A supervisão humana sobre os resultados gerados por soluções de IA, incluindo assistentes presentes em modelos de LLMs, como os disponíveis no Chat-JT, deve ser exercida de maneira crítica e diligente, com o objetivo de identificar e prevenir riscos potenciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - à proteção de dados pessoais e à privacidade; II - à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais; e III - à imparcialidade, à justiça decisória e à não discriminação. <p>Parágrafo único. O(A) usuário(a) da IA deverá estar atento(a) a eventuais vieses, erros factuais, induções indevidas ou omissões relevantes comprometam a qualidade, a equidade e a legalidade dos atos praticados com auxílio da tecnologia.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 176. Compete às unidades judiciais realizar a autoinspeção permanente utilizando os sistemas disponíveis, como o Illumina12, e os relatórios do PJe, além de outras ferramentas a serem disponibilizadas e aperfeiçoadas pela Corregedoria Regional em cooperação com as áreas técnicas do Tribunal.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 177. Os(As) servidores(as) devem utilizar rotineiramente as ferramentas referidas no artigo anterior para o desenvolvimento das atividades, controle de eventuais pendências e de atrasos nas tarefas a serem executadas nos processos sob sua responsabilidade, visando à entrega da prestação jurisdicional célere e eficaz.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 180. Fica revogada a Consolidação dos Provimentos desta Corregedoria Regional.</p> |
| Ausente na Consolidação | <p>Art. 181. Ficam revogadas as Portarias CR nºs 3/1998, 1/2002, 2/2005, 04/2005, 2/2009, 1/2020, 6/2020, 3/2021, 7/2021, 8/2021 e 3/2024.</p> |

| Consolidação dos Provimentos (Revogada) | Novo Provimento |
|--|--|
| Ausente na Consolidação | Art. 182. Ficam revogadas as Recomendações CR nºs 01/2004, 02/2004, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 01/2013, 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019, 05/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 04/2021. |
| Ausente na Consolidação | Art. 183. Ficam revogadas as Ordens de Serviço nºs 01/2011 e 01/2013. |
| Ausente na Consolidação | Art. 184. Ficam revogadas as Orientações CR nºs 01/2011, 02/2011, 01/2012 e 02/2012. |
| Ausente na Consolidação | Art. 185. Tornam-se sem efeito os ofícios circulares expedidos até 31-12-2022 por estarem obsoletos ou cuja matéria é tratada neste Provimento ou em portaria específica, exceto os Ofícios Circulares CR nºs 3/2016 (trata da vedação de atribuir perfil de perito(a) para leiloeiro (a)) e 15/2019 (trata da comunicação à SRT/SC em caso de reconhecimento de vínculo de emprego). |
| Ausente na Consolidação | Art. 186. Este Provimento entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2025. |